Luiz Guilherme Marques

COMENTÁRIO AO ESTATUTO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA

LEI FEDERAL Nº 14.423/2022

Editora AMCGuedes

2022

Dedico este livro à minha querida esposa
Vera Lúcia Ribeiro Rodrigues
e aos amigos de sempre

A MAIOR PROTEÇÃO QUE SE PODE DAR ÀS PESSOAS IDOSAS, NA PRÁTICA, É EVITAR-SE QUE SEJAM INTERDITADAS INJUSTAMENTE, EM PROCESSOS DE CURATELA, AJUIZADOS POR SEUS PARENTES E, ATÉ, POR PESSOAS ESTRANHAS, SENDO QUE, EM GRANDE PARTE DOS CASOS, A ÚNICA INTENÇÃO DESSES DESONESTOS É SE APROPRIAREM DOS BENS E PROVENTOS DESSAS PESSOAS, QUE, NA SUA IMENSA MAIORIA, SÃO INDEFESAS, EM GRANDE PARTE ENCAMINHADAS PARA VIVEREM EM ASILOS POBRES OU ATÉ LUXUOSOS, DE ACORDO COM O PODER AQUISITIVO DAS VÍTIMAS DESSES ABUSOS.

SOMENTE DEVERIAM PODER PLEITEAR HERANÇA AQUELES PARENTES QUE DEMONSTRASSE, ATRAVÉS DE PROVAS CABAIS, TEREM DADO TODA A ATENÇÃO POSSÍVEL AOS "DE CUJUS". ESTA PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA É A ÚNICA REALMENTE EFETIVA PARA OBRIGAR OS PARENTES A CUIDAREM DOS SEUS IDOSOS, POIS "MEXE NO BOLSO".

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

O Brasil, segundo dados do IBGE, tem 30,3 milhões de pessoas idosas, de uma população total de 216,8 milhões de habitantes, sendo que, no nosso país, pessoa idosa é a que conta 60 anos ou mais de idade, de acordo com a Lei Federal 14.423/2022.

A Constituição Federal, no seu art. 7º, afirma que: "*Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei*".

É evidente que a expressão "*igual proteção da lei*" significa que as proteções têm de ser diferentes para pessoas em situações diferentes, como é o caso das pessoas idosas, ou seja, pessoas com 60 anos ou mais, que, pelo menos em tese, levando-se em conta os homens e mulheres de boa formação moral, já contribuíram, através do trabalho, fora ou dentro do ambiente doméstico, estando, normalmente, menos resistentes em termos de saúde e vitalidade, e, assim, precisando do apoio dos demais cidadãos, das instituições eda sociedade em geral, para viverem mais tempo, com saúde e qualidade de vida, como fizeram por merecer.

A legislação atual preferiu a expressão "pessoa idosa" ao invés de "idoso", da legislação anterior, ou "cidadão idoso", aliás, coincidindo com o pensamento de Dalmo Abreu Dallari. [1]

Vamos, neste livro, comentar, artigo por artigo, o Estatuto da Pessoa Idosa, atualizado, procurando emitir nossos pontos de vista e, sempre que possível, dentro das nossas pesquisas, transcrevermos alguns entendimentos de outrem, com vistas a informar os operadores do Direito e as pessoas em geral.

Trata-se de uma lei que, quando é aplicada com seriedade e respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é um excelente monumento jurídico, que defende 30 milhões de brasileiros, mas, como

geralmente é tratada por muitas das próprias autoridades, que têm o dever de cumpri-las, transforma-se em letra morta, com normatizações de fachada e abusos cometidos que ficam impunes.

"Nos Estados Unidos, a proteção ao idoso supera a relação no mercado de trabalho. O "Age Discrimination Act of 1975" (diploma legal atualizado em 1988) proíbe também a discriminação baseada em idade também em programas e atividades que sejam assistidos pelo governo do país. Criou-se até mesmo o Departamento de Educação em Discriminação de Idade (4), que explica os motivos pelos quais não se permite a discriminação baseada na idade, indicando ainda as leis nas quais se prevê esta proteção.

Para os advogados, os membros idosos da sociedade americana também representam um mercado promissor e bem explorado. Existe tanta especialização nesta área que criou-se a Academia Nacional dos Advogados dos Idosos (5) (National Academy of Elder Law Attorneys – NAELA), que engloba advogados do setor público e privado, compromissados com os direitos dos idosos e incapacitados. Esta associação não inclui apenas advogados, mas juízes, promotores de justiça, professores de direito e também estudantes. Com ela, pretende-se dar um alto nível de especialização aos que defendem os idosos, capaz de lhes permitir um entendimento amplo do sistema legal deste tema, que inclui além das legislações básicas federais, iniciativas de âmbito estadual e municipal, garantindo resultados que não apenas favoreçam os clientes de uma ação presente, mas possam influenciar no sistema e evitar problemas semelhantes no futuro para todos os que vivem a terceira idade.

Entende-se nos Estados Unidos que os advogados (e suas equipes), devem se especializar para trabalhar na área de direitos dos idosos; até mesmo para estarem isentos de ideias e preconceitos comuns sobre os mais velhos e suas capacidades e problemas, superando os mitos trazidos pelo

avanço da idade e sendo capazes de reconhecer as necessidades específicas, sejam elas no campo da comunicação e das reais limitações mentais e corporais existentes nos mais velhos. Um conhecimento específico permite ao advogado americano, distinguir entre os problemas puramente mentais ou apenas físicos, o que lhe é determinante nas ações legais que deverá ultimar para dar a proteção adequada ao seu cliente.

Precisamos começar a criar esta cultura de valorização no Brasil. Valorização das leis como um todo, de seu regular cumprimento, fiscalização e respeito. Não basta que existam diplomas legais aprovados, é preciso que nosso governo esteja atento, destine verbas, veja o idoso como alguém que já contribuiu com a sociedade e dela merece retorno. Não um retorno apenas de proteção como incapaz, pois a maior parte dos idosos podem ser pessoas economicamente ativas, para si, suas famílias e até mesmo para a sociedade. É preciso que se saiba que quando uma pessoa, por motivos de idade, é retirada da cadeia produtiva (e isso vem ocorrendo cada vez mais cedo no Brasil) dos empregos formais, sendo relegada a serviços e atividades informais, perde-se parcela significativa de capacidade econômica.

Os membros da terceira idade, com o aumento do número de pessoas que se encaixam nesta definição, serão respeitados em nosso país em pouco tempo, mesmo que não se queira, pois esta expansão não comportará o não reconhecimento de seu peso, político, econômico, existencial. Nós, advogados e demais membros das carreiras jurídicas devemos estar atentos, alertas, vigilantes. Além de um mercado de trabalho promissor, advogar pensando na terceira idade e nos direitos dos idosos é um ato de profundo respeito pela Justiça, pois após dar uma vida por um país, por uma sociedade, o mínimo que podemos querer são direitos... Direitos

respeitados, muitas vezes só conquistados através de nós, advogados!"
(https://jus.com.br/artigos/3036/os-cuidados-com-os-idosos-na-cultura-norte-americana)
"Como outros países, o Brasil passa, atualmente, por um considerável envelhecimento populacional. São reflexos desse envelhecimento as iniciativas relacionadas ao estabelecimento de indicadores para avaliar a condição de saúde dos brasileiros idosos. Um exemplo é o Comitê Temático Interdisciplinar da Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA). Essa rede, que atua com base em um acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), engloba representantes de numerosas entidades e disponibiliza um conjunto de indicadores selecionados nas áreas demográfica, socioeconômica, de mortalidade, de morbidade e de fatores de risco, de recursos e de cobertura. Nos Estados Unidos, por sua vez, um fórum de agências governamentais publicou e atualiza periodicamente um relatório de fácil manuseio, não técnico, que engloba diversos relatos técnicos produzidos pelas agências vinculadas à iniciativa e que abrange diversos aspectos de saúde e bem-estar dos idosos.
O envelhecimento acarreta mudanças no padrão das doenças e na frequência das incapacidades. Esse fenômeno justifica a troca de experiências sobre as estratégias para a promoção do bem-estar de idosos em diferentes países, mesmo que provindas de contextos diversos. Assim sendo, o objetivo do presente estudo foi identificar no Brasil um grupo de indicadores equivalentes aos utilizados nos Estados Unidos para avaliar a população idosa e comparar os dois países quanto a essas informações.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa teve delineamento descritivo e transversal, sendo baseada em dados secundários. As informações referem-se a pessoas com 65 anos ou mais nos Estados Unidos. No Brasil, esse grupo etário foi utilizado sempre que possível. Porém, como os brasileiros são considerados idosos a partir dos 60 anos (11), para alguns indicadores só foi possível obter informações sobre esse grupo mais amplo.

Um fórum norte-americano sobre estatísticas relacionadas ao envelhecimento utilizou, para refletir a situação da população idosa no ano de 2000, um total de 31 indicadores. A escolha desses indicadores seguiu os seguintes critérios:

• facilidade de compreensão por uma grande parcela de público; origem dos dados (sistemas de informação nacionais, de responsabilidade do governo); objetividade (dados baseados em pesquisa); equilíbrio entre os indicadores (nenhuma área é mais privilegiada do que outra); periodicidade da coleta de dados, o que permite o estabelecimento da tendência e da evolução da característica que está sendo monitorada pelo indicador; e representação de grandes segmentos da população idosa (ao invés de se referirem a um grupo em particular).

O presente estudo investigou indicadores de saúde brasileiros semelhantes aos utilizados pelo fórum norte-americano, referentes ao ano de 2000. No Brasil, as informações acerca dos 31 indicadores foram buscadas inicialmente no site da RIPSA. As informações foram complementadas por meio de pesquisa em outras fontes ou diretamente nos microdados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde.

Os inquéritos populacionais brasileiros de cobertura nacional que serviram de referência foram a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 1998 e 2003; a Pesquisa de Orçamentos Familiares

(POF), em 1995 e 1996 e em 2002 e 2003; e o Inquérito Domiciliar sobre Comportamentos de Risco e Morbidade Referida de Doenças e Agravos Não-Transmissíveis, de 2002 e 2003. Os indicadores não localizados nas etapas anteriores foram buscados em publicações especiais e em periódicos científicos. Os 31 indicadores foram subdivididos em demográficos, socioeconômicos, condições de saúde, hábitos de vida e fatores de risco e assistência à saúde.

O relatório do Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics sobre os indicadores dos idosos nos Estados Unidos, usado aqui como referência, contém séries históricas. No presente estudo, os dados estão restritos ao ano de 2000 ou ao ano mais próximo para ambos os países. Os nomes em inglês dos indicadores dos Estados Unidos foram mantidos. Na apresentação dos dados brasileiros, utilizou-se a designação em português adotada nas fontes pesquisadas. A falta de correspondência entre as categorias usadas em cada país foi assinalada nas tabelas.

RESULTADOS

Somente para três dos 31 indicadores utilizados pelos Estados Unidos no ano de 2000 não foi encontrada uma equivalência brasileira. São eles: o comprometimento de memória, a atividade social e os crimes violentos.

A população de norte-americanos com 65 anos ou mais, em números absolutos, era de 35 milhões; no Brasil, essa população era de 10 milhões de indivíduos, ou seja, 3,5 vezes menor. Em termos relativos, a população idosa dos Estados Unidos representava 13% da população daquele país, contra 6% de brasileiros com 65 anos ou mais de idade.

Quanto à distribuição racial, os números indicaram que havia uma predominância de idosos de cor branca em ambos os países. Os idosos, em sua maioria, eram casados,

embora, no Brasil, mais idosos tenham respondido ao censo que eram solteiros. Em termos de escolaridade, apenas 10% dos idosos brasileiros concluíram o ensino médio ou superior, proporção muito menor do que nos Estados Unidos, onde a taxa alcançou 67%. Com relação aos arranjos familiares, os idosos residindo com filhos eram mais frequentes no Brasil.

Os dados referentes à pobreza não são comparáveis nos dois países, por diferenças conceituais. Utilizando o conceito dos Estados Unidos, 11% da população idosa daquele país foram considerados pobres. Nos cálculos brasileiros, 23% das pessoas com 60 anos ou mais de idade eram pobres. Entre os seis indicadores socioeconômicos, o que apresentou melhor comparabilidade foi a "taxa de atividade", que evidenciou valores semelhantes para as mesmas idades nos dois países.

Esse é o caso da esperança de vida aos 65 anos, que foi de 17 anos no Brasil e de 18 anos nos Estados Unidos. No Brasil, as taxas de mortalidade por doença cerebrovascular e por diabetes foram mais elevadas. Os Estados Unidos, por sua vez, apresentaram altas taxas de mortalidade e morbidade por neoplasias malignas e de morbidade autorreferida por artrite. Não foi encontrado, no Brasil, registro de comprometimento de memória em idosos que tivesse abrangência nacional. A autoavaliação da saúde revelou que 84% dos brasileiros idosos consideravam a sua saúde entre regular e muito boa. Nos Estados Unidos, 72% consideravam a sua saúde entre boa e muito boa. A taxa de incapacidade de realizar atividades nas últimas 2 semanas por motivo de saúde alcançou 14% dos idosos brasileiros. Nos Estados Unidos, as incapacidades crônicas atingiam 21% dos idosos. A depressão também foi mais elevada entre os idosos norte-americanos.

Em relação aos hábitos de vida e aos fatores de risco, a situação foi mais favorável nos Estados Unidos, com

exceção da cobertura vacinal contra a influenza: 67% no Brasil e 50% naquele país. Não foram encontrados dados brasileiros sobre atividade social e crimes violentos, na forma como foram definidos na publicação norte-americana.
Quanto aos indicadores relativos à assistência à saúde, nota-se que a maioria não encontrou correspondência exata. Verificou-se que, em ambos os países, os que ganhavam mais gastavam proporcionalmente menos com saúde. Os brasileiros gastavam relativamente mais com produtos farmacêuticos. Os idosos norte-americanos tinham maior acesso e utilizavam mais a rede de serviços. A utilização de domicílios coletivos e de assistência domiciliar foi mais expressiva nos Estados Unidos.

DISCUSSÃO
A interpretação das diferenças observadas entre os indicadores deve ser cautelosa. As informações provenientes de inquéritos e recenseamentos, em ambos os países, tendem a ser de boa qualidade; contudo, admite-se que os dados de registros contínuos como mortalidade e internação hospitalar são menos confiáveis no Brasil por questões de cobertura populacional e por problemas no preenchimento dos registros. As diferenças conceituais entre indicadores também dificultam a comparação, especialmente naqueles com maior grau de subjetividade na aferição. Outras limitações em potencial são os diferentes significados dos números, que variam de acordo com o método utilizado para cada indicador, e o fato de os dados se referirem ao período de um único ano, o que impede a avaliação de tendências ou a verificação do caráter típico ou atípico da informação. Quanto à padronização dos dados por idade, ela não foi feita, até porque a proporção dos muito velhos é próxima nos dois países: 1,6% de idosos acima de 80 anos nos Estados Unidos e 1,1% no Brasil.

Os dados demográficos apresentam menor complexidade de análise quando comparados aos demais. O entendimento, no entanto, requer ressalvas. Deve-se ter em vista, por exemplo, a dificuldade de mensurar etnias ou a observação de que há mais idosos solteiros no Brasil proporcionalmente aos Estados Unidos, que pode decorrer de uma resposta de indivíduos que consideram como casamento apenas a união formal.

Quanto aos indicadores socioeconômicos, ressalte-se que esses dados não permitem inferir, por exemplo, que a proporção de idosos pobres é duas vezes maior no Brasil. Essas taxas dizem respeito a diferentes condições, originadas de países com distintas características econômicas. Sendo assim, cada coeficiente tem valor interno no país em que foi criado. Se fosse realizada a padronização dos valores monetários para fins de comparação, os valores econômicos seriam outros. Os benefícios institucionais oferecidos nos países também interferem nesses indicadores, fazendo com que cada local apresente características sui generis. Para realçar a diferença de conceitos nas comparações, é conveniente relembrar o indicador de pobreza. A pobreza é um importante determinante das condições de vida em todo o planeta, pois aumenta o risco de a pessoa não ter suprimento adequado de alimento, moradia, assistência à saúde e outras necessidades básicas. A medida oficial de pobreza nos Estados Unidos se baseia na comparação da renda familiar com um conjunto de padrões, que variam de acordo com a composição e o tamanho da família. Dessa maneira, há 11% de pobres entre os que estão com 65 anos ou mais de idade. Considerando-se esse percentual, inferiu-se um número absoluto de 4 milhões de idosos pobres nos Estados Unidos.

No Brasil, foram considerados pobres todos os que tinham renda domiciliar per capita inferior a uma dada linha de pobreza relacionada aos percentuais do salário mínimo

do País. A linha de pobreza estabelecida tem variações regionais, pois as condições econômicas são distintas em diferentes regiões dentro do Brasil. A estrutura econômica dos idosos também varia em função da maior probabilidade de surgimento de gastos elevados e inesperados, principalmente em decorrência de problemas com a saúde. Com base nesses dados, os pesquisadores encontraram 30% de pobres na população brasileira, sendo que 23% dos que tinham 60 anos ou mais se encontravam nessa condição, o que equivalia a 3 milhões de idosos pobres no Brasil (para uma população com 60 anos ou mais de idade estimada em 14,5 milhões em 2000).

Verificou-se uma diferença pequena na esperança de vida entre os Estados Unidos e o Brasil. É possível que esse indicador tenha baixo poder discriminador, pois países com diferentes estágios de desenvolvimento podem apresentar taxas semelhantes, como já foi mostrado em comparações entre a Suécia e a Índia ou entre a Bélgica, a Finlândia e o Brasil.

Os dados de mortalidade no Brasil podem não ser tão precisos quanto os dos Estados Unidos. Estima-se que o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde tenha cobertura média no País de 80%, mas de apenas 60% nas regiões Norte e Nordeste. Essa situação pode resultar em subnotificação dos diagnósticos das causas de mortalidade, o que elevaria ainda mais as taxas brasileiras de mortalidade por doença cerebrovascular e por diabetes expressas na tabela 3. Sobre a qualidade da informação, deve-se também considerar a elevada taxa de causas mal definidas em idades mais avançadas no Brasil, o que torna difícil a interpretação das causas de morte nessa faixa etária. As causas mal definidas podem estar relacionadas a erros de diagnóstico e a falta de conhecimento sobre as doenças em idosos, o que pode interferir nos registros de doenças alterando a quantidade dos resultados apresentados na tabela 3.

Os países estudados apresentaram frequências semelhantes de enfermidades como hipertensão, diabetes e doenças do coração. Os dados de morbidade de ambos os países são autorreferidos. Trabalhos recentes no Brasil têm mostrado boa sensibilidade e, sobretudo, ainda maior especificidade para a detecção de doenças crônicas autorreferidas em inquéritos. Os dados de um estudo de base populacional brasileira mostram que a prevalência da hipertensão autorreferida na população (27%) foi só pouco maior do que a determinada por meio de três medidas da pressão arterial e história de tratamento para a mesma (23%).

Os idosos dos Estados Unidos têm maior acesso e utilizam mais a rede de serviços. Sendo assim, conhecem mais os seus agravos à saúde e os revelam nas entrevistas. Além disso, têm maior escolaridade, o que influencia não só na busca por serviços como no próprio relato sobre sua saúde. Isso pode explicar, em parte, a grande diferença na frequência autorreferida de câncer: 1% no Brasil e 19% nos Estados Unidos.

Não há registros com alcance nacional sobre o comprometimento da memória dos idosos brasileiros. A literatura mostra que, na população idosa, esse sintoma pode fazer parte do quadro clínico da síndrome demencial, acarretando diminuição da qualidade de vida e maior demanda por serviços de saúde. Isso reforça a necessidade de incluir esse tema nos inquéritos realizados no Brasil.

Observa-se que, nos dois países, mais da metade das pessoas idosas sente-se em condição de saúde entre regular e muito boa. A autoavaliação da saúde reflete a percepção integrada do indivíduo sobre si mesmo e inclui as dimensões biológica, psicológica e social. O uso da autoavaliação da saúde em inquéritos populacionais vem crescendo, depois de ter sido evidenciado que a mesma pode predizer mortalidade.

As informações sobre incapacidades também são utilizadas no monitoramento da saúde e do bem-estar da população idosa (7). Ocorrem incapacidades em cerca de 10% das pessoas de todas as idades e até cinco vezes mais nas amostras só de idosos, sendo essa elevação mais acentuada naqueles indivíduos com 80 anos ou mais de idade. A incapacidade de realizar atividades nas últimas 2 semanas por motivo de saúde foi referida por 14% dos idosos brasileiros. Nos Estados Unidos, 21% das pessoas com 65 anos ou mais de idade relataram ser portadoras de incapacidades crônicas. É possível que a baixa frequência detectada no Brasil se deva a questões de aferição.

Nos dois países, a maior parte dos idosos relata a presença de doença e também de bem-estar. Só uma minoria se declara incapaz. Esse achado confirma que as pessoas idosas podem se sentir bem mesmo tendo doenças.

Os idosos norte-americanos tinham maiores taxas de atividade física e de qualidade da dieta, o que pode estar associado a elementos culturais e socioeconômicos, além da percepção dos benefícios advindos da adoção de práticas preventivas. A mais elevada taxa de cobertura vacinal por influenza, no Brasil, pode ser produto das campanhas periódicas no País. Embora não se tenha o equivalente brasileiro, os norte-americanos apresentaram altas taxas de atividade social (64%). Esse indicador inclui visitas a amigos e parentes, atividades em igrejas ou semelhantes e trabalho voluntário em associações diversas, o que está relacionado à cultura.

Os indicadores de crimes violentos, não encontrados com a mesma dimensão no Brasil, são estudados nos Estados Unidos por meio de pesquisas nacionais (National Crime Victimization Survey e Uniform Crime Reports) que incluem o registro de estupro, agressão sexual, assalto, agressão simples e agregada, roubo pessoal, roubo de propriedade, arrombamento de casa e roubo de veículo

motorizado. As vítimas são solicitadas a fornecer as características dos crimes e até mesmo informar se relataram o incidente para a polícia.

Para alguns indicadores de assistência à saúde, não existe equivalência exata nas categorias de análise. Trata-se de uma área que demanda melhor padronização para permitir comparações.

Os indicadores de assistência à saúde são influenciados pelos aspectos econômicos da população estudada. Os idosos que têm maior renda também têm mais acesso aos serviços de saúde e mais facilidade de usá-los. Concomitantemente, os idosos de baixa renda têm acesso limitado à alimentação saudável, saneamento básico e informações sobre promoção da saúde, prevenção das doenças e seu tratamento. Sendo assim, a carga de doença resultante reflete também a condição econômica e influencia a procura pelos serviços de saúde. Outro aspecto econômico a ser destacado é o peso dos gastos com saúde no orçamento doméstico. À medida que aumenta a renda familiar, diminui o peso dos gastos com saúde, ou seja, os mais pobres gastam proporcionalmente mais com saúde em relação ao total da sua receita mensal.

A informação sobre a utilização hospitalar está baseada em dados institucionais, de modo que a cobertura se restringe aos que têm acesso a esse tipo de serviço. Em todos os sistemas brasileiros, há sub-registros que variam no espaço e no tempo. A tendência é a melhoria da cobertura e da qualidade com o passar do tempo. No Brasil, foram consideradas apenas as internações em unidades hospitalares vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), representando cerca de 60% do total. Há também o problema da contagem cumulativa de internações de um mesmo paciente. Nos Estados Unidos, os dados referem-se ao Medicare, um programa de seguro-saúde que cobre quase a totalidade de pessoas de 65 anos de idade ou mais. Sendo assim, a análise dos dados

oriundos dessas duas instituições também deve ser avaliada com cautela.

A evolução longitudinal dos 31 indicadores, nos Estados Unidos, revela avanços e disparidades. Os idosos estão vivendo mais com menos incapacidades e em melhores condições econômicas. Entretanto, esses avanços não têm atingido homogeneamente a todos os que envelhecem. Os descendentes de africanos e de hispânicos continuam com piores condições de vida. A expectativa de vida cresce continuadamente, as taxas de mortalidade decrescem, principalmente aquelas relacionadas às causas de morte por doenças cardiovasculares. As enfermidades crônicas estão menos relacionadas com incapacidades graves. O comprometimento da memória é crescente com o aumento de idade, principalmente depois dos 80 anos; isso também acontece com os sintomas depressivos, mesmo sem um aumento franco nos mais longevos. Há um decréscimo de incapacidades nos idosos dos Estados Unidos na última década; as mulheres são as mais atingidas, assim como os afrodescendentes. Os dados sobre fatores de risco e hábitos de vida revelam tendências positivas. As maiores taxas de vacinações, mamografias e dietas favoráveis comprovam essa afirmação. A análise das informações relacionadas ao acesso e à utilização de serviços de saúde revela mudanças nas condições de saúde dos norte-americanos que envelhecem, confirmando a tendência dos demais indicadores e mantendo a ausência de equidade e a presença de disparidades entre os menos favorecidos economicamente.

A avaliação histórica de informações sobre os brasileiros que envelhecem no Brasil sinaliza trajetória também positiva. Estudos permitem o acompanhamento da autopercepção da saúde, das doenças crônicas autorreferidas, da capacidade funcional e do acesso e utilização dos serviços de saúde. Os dados mostram que, entre 1998 e 2003, anos de realização de inquéritos no

Brasil, houve uma redução no relato dos idosos quanto a doenças, algumas crônicas, e aumento do número de consultas médicas. Paralelamente, houve menos registros de internações hospitalares. A frequência dos idosos que referiram incapacidades diminuiu e a dos que declararam sua própria saúde como boa e muito boa aumentou.

Entre os desafios a serem enfrentados, encontram-se a necessidade de melhor sistematização das informações, a sua ampla divulgação e o seu uso para o planejamento, a gestão e a avaliação de políticas voltadas para a saúde do idoso. Cabe destacar que, no Brasil, mesmo com muito ainda a ser feito, já existem numerosas informações que permitem acompanhar a evolução da saúde do idoso. É provável que a situação seja semelhante em muitos países em vias de desenvolvimento.

Em conclusão, a partir de um grupo de indicadores utilizados para avaliar o bem-estar dos idosos norte-americanos, o presente estudo revelou, no Brasil, a existência de dados para a maioria (90%) dos indicadores da lista norte-americana, sem investimento especial em pesquisa para a produção de novos dados. Foram realizadas apenas consultas em bases eletrônicas e, por vezes, a reanálise das informações. Os dados encontrados sugerem que, se o poder discriminatório dos indicadores utilizados for de fato adequado, as condições de saúde dos idosos estão próximas nos dois países pesquisados.”

(https://www.scielosp.org/article/rpsp/2008.v23n4/237-246)

“Existem muitas vantagens para os aposentados em Portugal?

Com certeza existem vantagens para os aposentados que vivem em Portugal, e é por isso que tantas pessoas de várias nacionalidades decidem viver os seus anos de descanso no país.

Uma das maiores vantagens é a sensação de segurança e a tranquilidade que se pode vivenciar em terras

portuguesas. A segurança em Portugal é um dos principais atrativos, já que o país é considerado muito seguro e tem índices de violência bastante baixos – em 2021 **ocupa a 4ª posição no Ranking Global da Paz** *(Global Peace Index).*

Além disso, Portugal conta com políticas de cuidado e atenção ao envelhecimento saudável e ativo. O objetivo das medidas criadas pelo governo é garantir que a população, que tem uma boa expectativa de vida, possa aproveitar essa etapa da melhor maneira possível.

Qual a expectativa de vida dos portugueses?

A atual expectativa de vida dos portugueses ao nascer é de **81,06 anos** *(83,37 anos para mulheres e 78,07 anos para os homens), segundo os dados de 2021 do INE (Instituto Nacional de Estatística).*

Em Portugal, 22,3% da população é idosa – são consideradas as pessoas a partir dos 65 anos. O número é superior à média da União Europeia, que é de 20,6%, segundo os dados divulgados em 2021 pelo Eurostat (o Gabinete de Estatísticas da União Europeia).

O dado deixa Portugal em 4º lugar, atrás apenas de Itália, Grécia e Finlândia, e faz com que o país seja considerado um dos países mais envelhecidos do bloco.

Podemos pensar no lado positivo desta informação, que pode demonstrar os motivos da boa expectativa de vida no país. Ou seja: em Portugal os cidadãos vivem bastante e com qualidade de vida.

Qual é o conceito da quarta idade e do envelhecimento saudável?

Quarta idade é um conceito relativamente recente, que se refere às pessoas que têm 80 anos ou mais. A associação entre a quarta idade e o envelhecimento saudável busca justamente que as pessoas nessa faixa etária possam envelhecer com boas condições de saúde.

Dessa forma, poderão não só viver mais, mas viver com qualidade, aproveitando a vida familiar e social com

autonomia, praticando exercícios físicos e recebendo os cuidados médicos necessários nesta etapa da vida.
Uma vez que a **expectativa de vida tem aumentado** *em Portugal, com crescimento de 1,77 anos na última década, o objetivo é que as pessoas da quarta idade possam ter suas necessidades específicas atendidas.*
Como é envelhecer na sociedade europeia contemporânea?
Conforme os dados que vimos acima, boa parte dos países mais envelhecidos está na União Europeia. Sabendo disso, e ciente do fato de que o envelhecimento naturalmente causa mudanças de todos os tipos (físicas, psicológicas e sociais), decidir envelhecer na sociedade europeia moderna pode ser uma boa experiência.
Como muitos dos países europeus, por terem grandes populações idosas, é possível aproveitar os benefícios das políticas sociais e de cuidados que são direcionados especialmente para essas pessoas.
Existe um incentivo à autonomia e à independência das pessoas mais velhas, e isso é um fator muito positivo, tanto para os próprios idosos, como para toda a sociedade.
Morar em Portugal aposentado e envelhecer na sociedade europeia contemporânea pode permitir aos aposentados uma vida com mais qualidade, com atividades de lazer e cultura, bons cuidados de saúde, segurança e custo de vida acessível.
Políticas públicas para a terceira idade em Portugal
Por ser um país com grande população idosa, Portugal investe em políticas públicas focadas nesse público. Conheça algumas das políticas públicas pensadas especialmente para atender as necessidades dos idosos em Portugal:
Programa Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas
O Programa Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas é voltado ao setor da saúde e contribui para o envelhecimento saudável e ativo da população, incentivando a autonomia e independência. Além disso,

busca dar respostas adequadas às novas necessidades da população idosa (a partir de 65 anos de idade), desconstruindo os estereótipos negativos relacionados com o envelhecimento.

O programa tem as seguintes estratégias de intervenção:

- *Promoção do envelhecimento ativo, com o incentivo à prática de atividades físicas e informações sobre as melhores formas de a praticar;*
- *Adequação dos cuidados às necessidades das pessoas idosas, através da informação à população idosa e suas famílias sobre a utilização correta dos recursos necessários à saúde;*
- *Promoção de ambientes capacitadores;*
- *Informação sobre a prevenção de acidentes domésticos e de lazer.*

Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável (ENEAS)

O ENEAS também é uma política pública de cuidado com o envelhecimento saudável e ativo da população. Seu objetivo é melhorar a capacidade funcional dos idosos.

O programa promove saúde e bem-estar, através dos conceitos de participação, não discriminação, inclusão, segurança e investigação, para melhorar a autonomia e a qualidade de vida das pessoas à medida que envelhecem.

São estratégias do ENEAS:

- *Promoção de práticas de redução do impacto das doenças crônicas e da diminuição das capacidades físicas e mentais nos idosos;*
- *Melhoria no acesso aos serviços de saúde e de cuidado;*
- *Incentivo ao desenvolvimento de outras iniciativas que promovam a autonomia dos idosos, como educação e a formação ao longo da vida;*

- *Estímulo à criação de ambientes físicos e sociais protetores que promovam integração e participação de pessoas idosas;*
- *Apoio ao desenvolvimento de iniciativas e práticas que visem à promoção do bem-estar e à segurança dos idosos;*
- *Fomento à pesquisa científica na área do envelhecimento saudável e ativo.*

Projeto Proximidade Sênior

O projeto Proximidade Sênior é realizado pelo SNS 24, que contacta idosos por telefone para um acompanhamento contínuo semanal. O objetivo é monitorar principalmente pessoas que vivam sozinhas ou em alguma situação de fragilidade.

Durante as ligações telefônicas, os profissionais do SNS estão habilitados a fazer uma avaliação de risco que envolve a análise de vários fatores, como físicos, sociais e psicológicos.

Caso haja necessidade, os idosos podem ser encaminhados a um atendimento médico e hospitalar ou até mesmo podem receber um atendimento domiciliar.

Para participar do programa, os idosos devem entrar em contacto com o SNS 24 e informar que pretendem receber o acompanhamento do projeto.

Atendimento de saúde para os aposentados em Portugal

No sistema público, o atendimento de saúde para os aposentados em Portugal é feito por meio do Sistema Nacional de Saúde (SNS), que é considerado muito eficaz. Como dissemos anteriormente, cerca de um quinto da população portuguesa tem mais de 65 anos. Por essa razão, o sistema público de saúde tem um bom preparo para atender às principais necessidades de atendimento, que são bastante específicas para essa parcela da população.

O governo português tem demonstrado atenção com esse assunto, buscando garantir um envelhecimento saudável

e ativo para todos os idosos, estando entre as principais vantagens para aposentados em Portugal.
Vale a pena ter um plano de saúde privado?
A opção por um plano de saúde privado **é uma decisão pessoal***, que vai depender das suas necessidades e também do seu estado de saúde. Mas, já de início, é interessante esclarecer que o sistema de saúde pública do país funciona muito bem, sendo considerado bastante eficiente nos atendimentos à população.*
Uma das desvantagens do sistema público é o fato de não poder escolher o seu médico, nem poder marcar uma consulta diretamente com um profissional especialista. Para poder ser atendido por um médico de especialidade, é preciso passar pela consulta com um médico de família antes.
Portanto, caso você prefira ter a liberdade de poder escolher todos os seus médicos, ter um plano de saúde privado pode ser uma boa opção.
Mas, caso não queira aderir a um plano privado, pode ficar tranquilo. Saiba que você será bem atendido em hospitais e no seu Centro de Saúde, sendo encaminhado a médicos especialistas quando for necessário.
Existem incentivos para os aposentados estrangeiros em Portugal?
Existem todos os incentivos que já falamos até aqui e que não são poucos: segurança, saúde pública de qualidade, clima ameno, custo de vida acessível e baixa criminalidade. Não podemos deixar de falar também da irresistível gastronomia portuguesa, das belíssimas paisagens e da oportunidade de viajar e conhecer as praias, as serras e todos os encantos das várias regiões de Portugal.
A isenção de imposto para aposentadorias não existe mais
Falando sobre incentivos fiscais, devemos informar que a isenção de imposto para aposentados estrangeiros que recebiam suas pensões (aposentadorias) em Portugal

atraiu aposentados de todas as partes do mundo nos últimos dez anos. Mas a isenção foi encerrada em 2020. O desconto era concedido para quem aderisse ao RNH (Regime Fiscal do Residente Não Habitual). O RNH continua existindo, mas agora os aderentes do programa terão uma taxa de tributação de 10% sobre os valores de aposentadoria.

Principais vantagens para aposentados em Portugal

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, no artigo referente aos direitos sociais, "as pessoas idosas têm direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social".

Além disso, é previsto que sejam criadas e implementadas medidas que possibilitem a participação mais ativa na sociedade e oportunidades de realização pessoal.

Levando isso em conta, listamos algumas das principais vantagens para aposentados em Portugal:

Saúde

Como já explicamos, o governo português tem alguns programas específicos direcionados aos cuidados de saúde e à promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos idosos.

Dentre eles, há o programa de vacinação contra a gripe (para pessoas a partir de 65 anos) e o serviço Proximidade Sênior, que acompanha por telefone os idosos que assim o desejarem.

Proteção social

Os idosos que vivem em Portugal podem contar com diversos apoios prestados por meio da Segurança Social, como pensão de velhice, pensão social de velhice e complemento social para idosos.

Há também benefícios adicionais de reembolso em despesas de saúde, como compras de medicamentos, óculos, lentes de contato e próteses dentárias.

Moradia
Portugal conta com o PHCI, o Programa Conforto Habitacional para Pessoas Idosas, que tem como objetivo melhorar as condições de habitação e mobilidade de pessoas idosas que tenham apoio em domicílio.
Ele foi criado para garantir que as pessoas idosas tenham melhores condições de moradia e para diminuir o número de internação em lares.
Emprego
Segundo a Base de Dados Portugal Contemporâneo (Pordata), 11,2% dos trabalhadores ativos no país têm 65 anos ou mais (dados referentes a 2020), e o país existem vagas de emprego para pessoas aposentadas ou que tenham mais de 60 anos. Entre os setores que mais oferecem vagas para pessoas aposentadas estão o comércio e os aplicativos de transporte, como o Uber.
O assunto é tão importante na realidade nacional, que a DGERT (Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho) tem uma publicação específica que trata dos contributos para uma política nacional de envelhecimento ativo, como foco nos trabalhadores mais velhos.
Programas de descontos
No país existem diversos descontos que são destinados especialmente para os aposentados. O mais conhecido são os descontos nos transportes públicos, que são aplicados tanto no transporte municipal, quanto nos trens intercidades, os descontos estão disponíveis no site da CP – Comboios de Portugal.
A depender da sua situação econômica, os aposentados também podem receber um Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia, que dá descontos nas tarifas de eletricidade e de gás natural.
Incentivo à cidadania
O governo português incentiva a independência e o exercício da cidadania dos cidadãos mais velhos. Para isso, promove programas de informação de direitos e deveres.

Nos períodos eleitorais, por exemplo, os idosos são incentivados a utilizar o direito de voto antecipado para garantir sua participação nas eleições.
Qual o melhor lugar para viver aposentado em Portugal?
A resposta para essa pergunta depende de alguns fatores, dentre eles, seus gostos pessoais, preferência por clima e até mesmo o orçamento para alugar ou comprar um imóvel em Portugal.
O Algarve é uma das regiões preferidas pelos aposentados, tanto os brasileiros, como os estrangeiros. Isso porque as cidades do Algarve, além de serem belíssimas, têm inúmeras praias e temperaturas mais amenas, em comparação a outras regiões de Portugal.
Para quem prefere viver uma aposentadoria mais pacata e sossegada, uma boa opção é escolher viver no interior de Portugal, em pequenas cidades. Se essa parece uma boa ideia para você, experimente pesquisar sobre as aldeias de Portugal.

Agora que você já conhece as principais vantagens para aposentados em Portugal, recomendamos que conheça também o e-book Morar em Portugal Aposentado. Este guia foi elaborado pela equipe do Euro Dicas com todos os passos necessários para planejar e executar sua mudança para Portugal.

Com informações atualizadas, explicamos tudo o que é preciso fazer: solicitar o visto, organizar documentos, como enviar sua aposentadoria para Portugal, pagamento de impostos e tudo o mais que é necessário para facilitar a sua mudança."
(https://www.eurodicas.com.br/vantagens-para-aposentados-em-portugal/
#:~:text=Em%20Portugal%2C%2022%2C3%25,de%20Estat%C3%ADsticas%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia).

Quando trabalhamos como Juiz da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG, detectamos grande número de processos de curatela tendo como sujeitos passivos pessoas idosas, sendo que a nossa primeira preocupação foi determinar perícia para verificar se, realmente, essas pessoas eram portadoras de incapacidade de gerir sua própria pessoa e bens, o que gerou muita inconformação de parentes que, antes, tinham a tutela provisória garantida com base em simples atestados médicos, nem sempre confiáveis e chegamos, com essa verificação, a detectar seis casos de perícias ideologicamente falsas.

Uma das grandes dificuldades que as pessoas idosas podem enfrentar são os pedidos de interdição/curatela, formulados em Juízo por parentes (ou até pessoas estranhas), cujo objetivo pode ser simplesmente apropriarem-se de seus proventos ou patrimônio.

Observamos, que, nos casos em que tinham sido deferidas curatelas provisórias antes do exame pericial, a maioria dos curatelados provisórios vieram a óbito, possível e presumivelmente em virtude da decepção em face do quadro de "*capitis deminutio*" a que se viam relegados.

Verificamos também a tentativa de uma entidade de acolhimento de idosos de se apropriar, mediante processo de pedido de alvará para saque do valor da poupança de uma interna, cuja estadia naquela entidade já era paga pela Municipalidade.

Em suma, temos dados concretos para afirmar que um dos maiores perigos que as pessoas idosas correm é um processo de curatela, normalmente movidos pelos seus parentes, com ou sem fundamento na pretensa ou real incapacidade da pessoa idosa de gerir sua própria pessoa e seus bens.

Fica aqui este alerta, que o Estatuto da Pessoa Idosa sequer aborda.

Vejam-se algumas situações que ocorreram:

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº ...

CLASSE: [CÍVEL] INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO: [Curatela]

REQUERENTE: ...

REQUERIDO: ...

Oficie-se ao INSS para informar, em 20 dias, sobre quem tem recebido os proventos da curatelada após o falecimento da curadora, ou seja, após maio de 2019.

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito"

....

"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº ...

CLASSE: [CÍVEL] ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Curatela]

REQUERENTE: ...

Vistos.

A requerente, curadora provisória da sua mãe, com processo de curatela em andamento, em que determinei nova perícia, pois o primeiro perito não é digno de confiança, uma vez que já determinei contra ele a abertura de quatro processos criminais por fraudes em perícias, pretende, neste processo de alienação de bem de incapaz, autorização judicial para a venda de uma casa pertencente a ela, alegando que a casa está fechada, o que causou espanto na assistente social e na psicóloga que realizaram o estudo psicossocial no processo de curatela, com o alegado motivo de poder dar à mãe mais condições de conforto, porque a renda que ela aufere, como pensionista pela morte do marido é de R$....

Essa quantia é suficiente para o sustento da mãe, sendo que poucas pessoas pensionistas recebem valor equivalente, além de que as filhas têm o dever moral e jurídico de dela cuidarem, retribuindo-lhe o que dela receberam como filhas.

Observei que aconteceu uma situação estranha, que nunca vi em processo algum: o processo de nº ... curatela ficou atrasado, sendo que a segunda perícia será realizada apenas em fevereiro/2021, enquanto que o processo de alienação do imóvel andou rápido e já está na fase da sentença, de tal forma que a requerente pretende a venda do imóvel antes mesmo de saber-se se a mãe será

interditada e se ela, requerente, será nomeada curadora definitiva. a mim pareceu-me que, se não tivesse atinado para essa sutileza, terá autorizado a venda do imóvel sem verificação dessa situação anômala e poderia acontecer de, como consequência da segunda perícia, sequer ser a mãe interditada e sequer ser a requerente nomeada curadora, mas já tendo sido vendido o imóvel.
Seria a entrada na posse de herança de pessoa viva, o que é um absurdo, uma injustiça contra a mãe.
Observando detidamente este processo, conjugadamente com o processo de curatela, foi possível detectar essa manobra, que entendo grave e reveladora de má-fé.
Se a casa está fechada, como dito, estando muito danificada, o certo é consertá-la e alugá-la, podendo constar essa condição no contrato de locação e não vendê-la a pretexto de dar melhor condição de vida para a mãe, que precisa de tratamento.
São quatro filhas, sendo que afirma-se que três se revezam nos cuidados a ela. Não é crível que três mulheres não consigam cuidar da mãe e necessitem de vender o imóvel dela para pagar alguém para lhe dar os cuidados necessários.
Quando assumi esta Vara, em 16/09/2019, fiquei literalmente assombrado com o número cada vez maior de curatelas, que passou, de lá para cá, de 521 para 601, onde percebo claramente a precipitação em muitos casos de apropriar-se de bens ou proventos de curatelados mesmo em vida.
Este caso me parece um desses, onde, ao invés de consertar e alugar o imóvel da mãe, a requerente pretende a sua venda, o que nenhuma vantagem trará para a mãe, que deve ser cuidada pelas filhas, como lhes compete, em retribuição à vida que ela lhes deu e, naturalmente, os cuidados que lhes dedicou quando ainda sadia.
Hoje em dia relegam-se os idosos aos cuidados mercenários de cuidadoras ao invés de dedicar-se carinho e atenção a pais e mães em estado precário de saúde,

procurando-se interditá-los nem sempre com o amor necessário.
Verifico, depois de certificar-me desses dados todos, que a venda do imóvel não é necessário para a interditanda, sendo preferível que o imóvel continue pertencendo a ela, devendo as filhas, em número de quatro, cuidarem dela, pois, em caso contrário, estarão infringindo as regras cogentes do Estatuto do Idoso.
Isto posto, julgo improcedente o pedido de alienação do imóvel.
Isento do pagamento das despesas processuais a requerente, pois lhe concedi a gratuidade, a qual, na verdade, seria questionável, mas fica como concedida, a ser revista no processo de curatela.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no Sistema.
Tinha dado despacho anteriormente, mas entendi melhor julgar o pedido para colocar um fim na pretensão da requerente e, possivelmente, suas irmãs de herdarem em vida da mãe, ao invés de cumprirem seu dever de cuidarem dela, como determina o Estatuto do Idoso.
PRI.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito
JUIZ DE FORA, 31 de julho de 2020"
...
"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora
PROCESSO Nº ...
CLASSE: [CÍVEL] INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ...
REQUERIDA: ...

Verifica-se, pelo laudo pericial, que a interditanda não deve ser declarada incapaz, sendo este um dos casos em que consegui detectar o interesse de filhos em usurparem os proventos da pessoa idosa, que, com o curso natural do envelhecimento, passa a ter alguma dificuldade, mas não a ponto de ser interditada e o curador administrar seus recursos financeiros.
A interditanda recebe proventos de 2 salários mínimos mensais e percebe-se a intenção de usurpação, tanto que, dos 8 filhos, 3 estão contra a intenção da requerente de ser curadora da mãe com cuja interdição não concordam.
Providencie-se como requerido pelo perito.
Vista geral sobre o laudo.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito
JUIZ DE FORA, 4 de agosto de 2020"
..
"PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora
PROCESSO Nº ...
CLASSE: INTERDIÇÃO (58) ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Capacidade]
REQUERENTE: ...
REQUERIDO: ...
Extraia-se cópia da integralidade deste processo e remeta-se ao MP criminal para processar o Dr. ... por falsidade na perícia que elaborou, que foi desmentida pelo perito Dr. ....
Vista às partes para alegações finais e para o parecer final do MP.
Após, conclusos para sentença.
Luiz Guilherme Marques
Juiz de Direito
JUIZ DE FORA, 21 de maio de 2020"

....

Inscrevi no Prêmio Innovare, edição de 2020, duas práticas visando proteger as pessoas idosas vítimas de ações de curatela indevidas:

"DETERMINAÇÃO EX OFFICIODE JUIZ PARA CURADOR PRESTAR CONTAS

Edição XVII - 2020

PRÁTICA Autor(es): Luiz Guilherme Marques

Categoria: Juiz Estado: Juiz de Fora -MG

....

Estudemos esta Lei e exijamos os nossos direitos de cidadãos idosos, que fizemos da nossa parte para transformarmos o nosso país em uma nação de verdade, onde as Leis são cumpridas e "pegam", não havendo diferenciarem-se as Leis entre as que "pegam" e as que "não pegam".

Aproveitamos este livro como meio de veiculação de uma tese de nossa autoria, que consiste no seguinte: deve ser aberta, pelo Judiciário brasileiro, como inovação a nível mundial, de possibilidade de revogação de adoção, seja de criança, adolescente, jovem ou adulto, por iniciativa do adotante idoso, quando seja do interesse do idoso essa revogação.

O STJ inaugurou uma exceção à irrevogabilidade da adoção quando se trate de interesse da criança ou adolescente adotado, mas esquecem-se os doutrinadores e os operadores do Direito de que não se deve considerar a adoção apenas pelo lado do interesse do adotado, considerado vulnerável por esse simples fato, sem maior análise sistêmica, pois é de se levar em conta igualmente, no mesmo grau de importância, o interesse do adotante, principalmente se idoso, tanto que o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, como prioridade absoluta o empenho da família na concretização dos direitos da pessoa

idosa, bem como essa obrigação se estende a todas as demais pessoas, entidades e instituições.

Defendemos, em processo que ajuizamos, a revogabilidade de adoção quando de interesse da pessoa idosa, cujos direitos violados pela pessoa adotada chegam ao nível de justificar-se a revogação da adoção.

Em sendo aprovada tal tese pelo Julgador, ou não sendo aprovada, a verdade é que o interesse da pessoa idosa em não mais querer continuar na condição de paternidade ou maternidade do adotado tem de ser verificado como importante para a vida com qualidade de milhares de pessoas idosas atualmente vítimas de filhos adotivos que menosprezam o benefício que receberam dos seus pais adotivos.

A supervalorização do adotado em detrimento do adotante, principalmente idoso, tem gerado muitos descasos graves à dignidade dos idosos.

Hoje em dia, com as campanhas em favor das adoções, vendo apenas os benefícios para os adotados, desequilibrou-se a balança da Justiça em detrimento dos adotantes, os quais, quando devolvem os filhos adotivos, estando ou não completo o processo de adoção, são condenados a pagarem indenizações exorbitantes a título de danos morais, quase que transformando a instituição da família em verdadeiro mercado persa, onde filhos se tornam verdugos dos seus benfeitores, principalmente com a ameaça de processos em que o dinheiro passa a ser mais importante do que a gratidão que os adotados devem manifestar pelos que os adotaram por muito ou pouco tempo.

A família, segundo a Constituição Federal, deve ser o agrupamento de pessoas unidas pela mútua colaboração e afetividade, mas, no caso dessa qualificação deixar de existir ou nunca ter existido, o caminho é a dissolução, não devendo inclusive o idoso ficar condenado a sustentar filhos adultos que se recusam a trabalhar, o que tem

acontecido em centenas ou milhares de casos, em que o próprio Judiciário assim estabelece, sob pena até de prisão dos que estão pagando caro pela piedade que sentiram ao se proporem em adotar criaturas que, de outra forma, correriam até risco de vida.

Em suma, somos a favor da revogabilidade das adoções, seja por iniciativa dos adotantes seja por iniciativa dos adotados, pois amor não se impõe e, se é importante o Estatuto da Criança e do Adolescente, não o é menos o Estatuto da Pessoa Idosa.

No final deste livro, na Parte Prática, inserimos um esboço de petição inicial de um caso de pedido de revogação de adoção de adotado adulto, que, ao invés de trabalhar, prefere viver como estudante beirando os 30 anos de idade.

O autor

ALGUNS CONCEITOS

IDOSO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. Todavia, para efeito de formulação de políticas públicas, esse limite mínimo pode variar segundo as condições de cada país. A própria OMS reconhece que, qualquer que seja o limite mínimo adotado, é importante considerar que a idade cronológica não é um marcador preciso para as alterações que acompanham o envelhecimento, podendo haver grandes variações quanto a condições de saúde, nível de participação na sociedade e nível de independência entre as pessoas idosas, em diferentes contextos.

O estudo do processo de envelhecimento é chamado gerontologia, enquanto o estudo das doenças que afetam as pessoas idosas é chamado geriatria. Existe, em alguns países, o Estatuto do Idoso, que garante direitos a essa população que já tem idade avançada.

Manifestações físicas

Os idosos tendem a apresentar capacidades regenerativas decrescentes, o que pode levar, por exemplo, à fragilidade, um processo de crescente vulnerabilidade, predisposição ao declínio funcional e, no estágio mais avançado, a morte. Ademais, mudanças físicas ou emocionais também podem comprometer a qualidade de vida dessas pessoas.

Além dos sinais mais visíveis do envelhecimento — rugas e manchas na pele, mudança da cor do cabelo para

cinza ou branco ou, em alguns casos, alopecia — idosos tendem à diminuição da capacidade visual e auditiva, diminuição dos reflexos, perda de habilidades e funções neurológicas, como raciocínio e memória diminuídas. Ademais, podem desenvolver incontinência urinária e incontinência fecal, além de doenças como Alzheimer, demência com corpos de Lewy e Parkinson.

Demografia

No mundo inteiro, o número de pessoas com 65 anos de idade ou mais está crescendo mais rapidamente que antes. A maioria desse incremento acontece nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos, a porcentagem de pessoas de 65 anos ou mais aumentou de 4% em 1900 para cerca de 13% em 1998. Em 1900, somente cerca de 3 milhões de cidadãos atingiram 65 anos. Em 1998, o número de idosos aumentou para cerca de 34 milhões. Segundo Keith Wetzel, o número de idosos está crescendo no mundo porque também mais crianças atingem a idade adulta.

Expectativa de vida

Na maior parte do mundo, as mulheres vivem, em média, quatro anos mais que homens. No Brasil, de acordo com a OMS, a expetativa de vida ao nascer é de 72 anos para os homens e 79 anos para as mulheres. Nos países pobres, como a Etiópia, a expectativa de vida em média, para ambos os sexos, é entre 60 e 65 anos.

No Brasil

A institucionalização da velhice aparece relacionada ao desenvolvimento de práticas institucionais de assistência à pobreza, ao longo do século XIX. No início do século XX, como resultado da eleição da velhice como objeto de práticas assistenciais, florescem as instituições filantrópicas, os chamados asilos. A imprensa da época destaca o drama da velhice desamparada — situação em

que a pobreza seria dramaticamente agravada pela decadência e degeneração física e mental — e enaltece o papel dessas instituições. Ao mesmo tempo, ao falar dos asilados, os jornalistas já apontam para os efeitos da institucionalização. O ingresso no asilo é tratado como um rompimento dos laços sociais, já que o contato com o mundo externo passaria a ser mediado pela instituição. Ao isolar a velhice do mundo de fora, o asilo assume, portanto, as feições de uma instituição total. Simbolicamente, é representado como uma espécie de limbo, onde a velhice, por um lado é sacralizada, situando-se fora do tempo e do espaço; por outro lado, a velhice vista como degeneração, está colocada entre a vida e a morte. Assim, o surgimento do asilo significa dar à velhice um "lugar" — ou, nos termos de Marc Augé, um não lugar, ou, ainda, uma das heterotopias de Foucault. Assim, à velhice é afinal atribuído um determinado lugar no mundo administrado, ao mesmo tempo em que ela perde o seu lugar no mundo da vida.

Nos anos 1990, a velhice foi convertida em matéria de interesse público, sendo cada vez mais abordada pela mídia, verificando-se também um crescimento do número de geriatras e gerontólogos, entre outros especialistas, além de serviços voltados para essa faixa etária. A chamada terceira idade tornou-se uma espécie de moda, com a constituição de um mercado de consumo específico. 1999 foi declarado Ano Nacional do Idoso, o que parece marcar uma nova fase da história social da velhice no Brasil, verificando-se também mudanças nas formas de representação da velhice — agora ligada a um novo fato demográfico: o envelhecimento da população, considerado como objeto de políticas públicas.

A legislação brasileira assegura certos direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, através do Estatuto do idoso.

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Idoso)

ENVELHECIMENTO

Envelhecimento, nos seres humanos, é o processo de desgaste do corpo (ou das células), depois de atingida a idade adulta. As causas do envelhecimento ainda não são totalmente conhecidas; teorias propõem que acúmulo de danos (por exemplo, mutações no DNA) possa causar aumento de falhas no organismo. Outras teorias propõem que o envelhecimento possa ser programado geneticamente.

Introdução

1. *O envelhecimento do organismo como um todo relaciona-se com o fato das células somáticas do corpo irem morrendo e não serem substituídas por novas como acontece na juventude. O motivo é que para a substituição poder acontecer células somáticas têm de se dividir para criarem cópias que vão ocupar o lugar deixado vago pelas que morrem.*
2. *Em virtude das múltiplas divisões celulares que a célula individual registra ao longo do tempo, para esse efeito, o telómero (extensão final do DNA que serve para a sua proteção) vai diminuindo até que chega a um limite crítico de comprimento, chamado de limite de Hayflick, ponto em que a célula perde a capacidade de se dividir, levando a uma consequente diminuição do número de células do organismo, das funções dos tecidos, órgãos, do próprio organismo e o aparecimento das chamadas doenças da velhice.*
3. *Uma enzima endógena (telomerase) encarrega-se da manutenção dos telómeros. A cada divisão da célula acrescenta a parte do telómero que se perde em virtude da divisão, de modo que o*

telómero não diminui e a célula pode-se dividir sempre que precisa. Ela realiza essa função unicamente em células germinativas e em alguns tipos de células cancerosas, fazendo com que estas sejam permanentemente jovens independentemente do organismo envelhecer.

4. As células somáticas têm o gene da telomerase mas não a produzem. Atualmente a ciência já consegue ativar a telómerase e criar células com potencial imortal. Revistas científicas como a Science (1998) já trouxeram artigos sobre este assunto.

5. O envelhecimento pode ser entendido como a consequência da passagem do tempo ou como o processo cronológico pelo qual um indivíduo se torna mais velho. Esta tradicional definição tem sido desafiada pela sua simplicidade.

6. No caso dos seres vivos relaciona-se com a diminuição da reserva funcional, com a diminuição da resistência às agressões e com o aumento do risco de morte.

Rosangela Machado postula que, no ser humano, a velhice caracteriza-se por um processo biopsicossocial de transformações, ocorridas ao longo da existência, suscitando diminuição progressiva de eficiência de funções orgânicas (biológica), criação de novo papel social que poderá ser positivo ou negativo de acordo com os valores sociais e culturais do grupo ao qual o idoso pertence (sociocultural); e pelos aspectos psíquicos vistos tanto pela sociedade quanto pelo próprio idoso (psicológico).

1. Inicialmente, foi postulado que o envelhecimento do ser humano seria o processo de deterioração dos sistemas com o tempo, permitindo assim a existência de filosofias "antienvelhecimento" (onde velho é tão bom quanto novo, ou mesmo potencialmente igual

ao novo) e mesmo de intervenções designadas a reparar ou impedir o envelhecimento.

2. *Em que pese que, à luz do conhecimento atual, o envelhecimento é um processo inexorável e irreversível, este artigo tratará especificamente dos aspectos sociais, cognitivos, culturais e econômicos do envelhecimento. A biologia do envelhecimento será considerada em detalhe em senescência.*
3. *O envelhecimento é uma parte importante de todas as sociedades humanas, refletindo as mudanças biológicas, mas também as convenções sociais e culturais.*

Também na maioria das sociedades é comum a negação do processo de envelhecimento e dos eventos a este associados. Muita energia, tempo e dinheiro são gastos exclusivamente para esconder os efeitos do envelhecimento. Tingimento capilar, maquiagens elaboradas ou mesmo cirurgia plástica por razões cosméticas são exemplos muito comuns. Contrastando com estes fenômenos, entre os mais jovens é muito comum procurar aparentar mais idade no intuito de receber o respeito associado às idades mais avançadas ou mesmo permissão para realizar atividades reservadas às pessoas mais velhas, como comprar bebidas alcoólicas ou dirigir veículos.

1. *Assuntos ligados ao envelhecimento populacional, em que a idade média das populações tem aumentado nas últimas décadas, constituem um fator importante em muitas nações do mundo. Os efeitos sociais deste envelhecimento são enormes. Por um lado, a criminalidade tende a ser maior entre os mais jovens; uma população muito jovem também demandará altas taxas de emprego, acesso à educação básica e universitária e adoção de novas tecnologias. Idosos apresentam diferentes*

> *necessidades à sociedade e aos governos, bem como freqüentemente diferentes valores. Em nações em que o voto é voluntário, os idosos tendem a votar com mais freqüência que os jovens, aumentando seu peso político. Por outro lado, em nações com voto obrigatório é freqüente a adoção do voto voluntário para idosos, diminuindo potencialmente seu peso político.*

"Senescência orgânica" é o envelhecimento do organismo como um todo, ligado, entre outros fenômenos, ao envelhecimento celular. O envelhecimento do organismo é geralmente caracterizado pela diminuição da capacidade de responder a estresses biológicos. Estes desafios em geral oneram a capacidade funcional de nossos órgãos e sistemas, que diminui com o passar dos anos. De forma interessante, em indivíduos jovens e saudáveis, esta capacidade funcional se encontra muito além do necessário para o quotidiano, de forma que existe uma denominada reserva funcional; o envelhecimento fisiológico ou normal pode também ser entendido como uma diminuição progressiva desta reserva funcional, de forma a diminuir a capacidade de resposta a desafios. Esta diminuição na capacidade de manter a homeostase do organismo tem sido denominada homeostenose e está ligada a riscos progressivamente maiores de doença ou perda da capacidade funcional. Por esta razão, a morte é a consequência final do envelhecimento, mas vale notar que a diminuição das reservas funcionais em seres humanos é lenta e progressiva, sendo compatíveis com a vida saudável em idades tão avançadas como a dos centenários. É o estresse adicional das doenças (especialmente as doenças crônicas) e dos maus hábitos de vida (como tabagismo, alcoolismo, sedentarismo, obesidade e outros) o grande vilão para a saúde do idoso: ao atingirem negativamente uma reserva funcional já

normalmente diminuída em relação ao jovem que estas causam insuficiências orgânicas em idades menos avançadas.

Alguns pesquisadores trataram no passado o envelhecimento como mais uma doença. No entanto, esta visão ainda não é consenso no meio científico.

Alguns fatores podem aumentar a velocidade do envelhecimento, como por exemplo, a reação alérgica.

Dividindo o ciclo de vida

A vida humana é frequentemente dividida em várias etapas. Esta divisão é arbitrária, uma vez que todos os processos biológicos de modificação são lentos e progressivos – e muitas vezes coexistem uns com os outros, como o processo de envelhecimento e o de desenvolvimento, ambos se iniciam desde a concepção, se considerados todos os aspectos bioquímicos já conhecidos.

Assim, a divisão da vida humana em períodos de um ciclo reflete fenômenos ou estados observáveis, mas padece de enorme variabilidade individual. Brooke Greenberg morreu com 20 anos, assombrando os especialistas, devido ao fato de seu organismo não envelhecer, tendo uma aparência física de um bebê.

Dada a influência cultural destas divisões, em algumas culturas, a divisão mostrada abaixo não reflete um dado homogêneo.

Na maioria dos países ocidentais, a idade adulta inicia-se entre os 16 e os 21 anos, enquanto que é geralmente considerado idoso aquele que tem 65 anos ou mais.

- *Infância*
- *Adolescência*
- *Adulto jovem*
- *Adulto*

- *Meia-idade*
- *Idoso*

Aspectos biológicos do envelhecimento

No momento, as causas biológicas do envelhecimento ainda não são totalmente compreendidas. Um modelo animal usado para o estudo do envelhecimento em laboratórios é o nematoide C. elegans, por conta de sua curta expectativa de vida (de 2 a 3 semanas) e pelas ferramentas disponíveis para modificar geneticamente o organismo. Muitos dos genes implicados em controlar a taxa de envelhecimento foram primeiramente descobertos em C. elegans[12]. Alguns animais vivem muito mais do que humanos. A espécie Baleia-da-groenlândia, por exemplo, pode chegar até os 200 anos de idade.

Apesar do envelhecimento humano ainda ser um processo extremamente misterioso, e cientistas ainda debaterem por que envelhecemos, há razões para acreditarmos que o envelhecimento humano possa ser manipulado. No momento, não há nenhum tratamento farmacológico que comprovadamente aumente a expectativa de vida humana.

Em diferentes organismos, incluindo humanos, já foi mostrado que a dieta tem um papel fundamental no controle do envelhecimento. Em especial, a dieta Restrição calórica, é uma dieta em que há redução das calorias ingeridas, e é capaz de aumentar a longevidade em quase todos organismos testados até hoje em laboratórios. Os efeitos a longo-prazo em humanos são desconhecidos, mas há indicativos de que pode melhorar a saúde[14].

No país, existem grupos de pesquisa interessados em entender o processo de envelhecimento em diferentes organismos.

Aspectos legais

Há grande variação entre os países sobre com qual idade um indivíduo se torna legalmente um adulto.

No Brasil existem questões como a idade mínima para o voto (16 anos), a obrigatoriedade do voto (entre 18 e 70 anos), o voto opcional (entre 16 e 18 anos de idade ou mais de 70 anos), bem como a maioridade civil e criminal aos (18 anos), bem como a aposentadoria compulsória para servidores públicos (70 anos).

Aspectos econômicos e mercadológicos do envelhecimento.

A economia do envelhecimento é da maior importância. Crianças e adolescentes em geral dispõem de pouco dinheiro, mas a maior parte deste é destinada à aquisição de bens de consumo. Estes também têm grande impacto no modo como seus pais gastam seu dinheiro.

Adultos jovens são considerados uma coorte muito valorizada pelo mercado. Estes em geral recebem seu próprio dinheiro e apresentam poucas responsabilidades, como crianças ou dividas. Em geral, estes ainda não têm hábitos de consumo fixos e estão mais abertos a novos produtos. Assim, em geral, os mais jovens constituem o alvo central das estratégias de marketing. A televisão é programada principalmente para atrair pessoas entre 15 e 35 anos de idade, e os filmes também são construídos em torno deste apelo.

As pessoas de meia-idade e os idosos tendem a comprar menos e são tradicionalmente enxergados como possuindo hábitos de compra muito arraigados e estáveis, portanto, estando menos abertos ao marketing. Idosos em geral tendem a possuir maior patrimônio, mas tendem a ser mais econômicos, estando assim mais abertos ao marketing de instituições financeiras do que ao mercado de consumo. É importante notar que isto reflete, nos países

em desenvolvimento, o estado dos idosos das classes média e alta, enquanto que idosos oriundos das classes menos favorecidas podem não apresentar renda e depender de seus filhos, por exemplo.

No Brasil, o fenômeno da pobreza e do desemprego tem levado, no entanto, a situações em que são os idosos aposentados ou pensionistas a sustentar seus descendentes desempregados.

Finalmente, a diminuição da população jovem (e, portanto, da percentagem da população contribuidora dos sistemas de pensão e impostos) está projetando uma situação de queda na arrecadação dos sistemas previdenciários e aumento nos gastos (com aumento da parcela de aposentados), ameaçando um colapso dos sistemas previdenciários. Embora diferentes estratégias tenham sido propostas, esta é ainda uma questão aberta atualmente.

Variações culturais

Certas culturas se encontram diante de uma situação ou entendimento menos problemático do que o descrito acima, pela própria maneira como entendem o ser idoso: a idade avançada é vista como um estágio a ser atingido e o idoso, visto com respeito e status. Isto é particularmente mais comum nas culturas orientais.

Mudanças cognitivas no envelhecimento

Um declínio constante em muitos processos cognitivos é visto ao longo da vida, particularmente a partir dos 30 anos de idade. A maioria das pesquisas tem se focalizado em memória e envelhecimento e tem-se verificado declínio em diferentes tipos de memória com o envelhecimento, mas não na memória semântica ou no conhecimento geral, como definições e vocabulário, os quais tipicamente aumentam ou mantêm-se estáveis.

Com a mudança do perfil demográfico mundial, caracterizando-se atualmente pelo aumento da população idosa, tem-se voltado grande atenção para a identificação das condições e implicações do envelhecimento para a saúde, bem como para a promoção da qualidade de vida do idosos. Entre as implicações fisiológicas, funcionais, comportamentais e estruturais as mais comumente encontradas referem-se a perda auditiva e a dificuldade de compreensão de fala especialmente em ambientes ruidosos. Como parte desse quadro, podemos observar também, o declínio das habilidade cognitivas de atenção e memória, que especificamente, podem influenciar na compreensão de fala.

No que se refere a compreensão de fala, é importante salientar que a dificuldade apresentada pelos idosos não deve ser atribuída somente a perda auditiva decorrente do envelhecimento, denominada presbiacusia. Outros fatores que são inerentes a esse processo devem ser considerados entre eles, o declínio cognitivo, disfunção do processamento auditivo central e a sinaptopatia. Essa perda sináptica entre células ciliadas internas e fibras do nervo auditivo, que é potencialmente alterada pela exposição ao ruído e por uso de drogas ototóxicas, e é altamente vulnerável ao envelhecimento, acometendo 60% das sinapses em comparação com indivíduos mais jovens.

Como consequência do envelhecimento, podemos observar também diminuição do volume cerebral, da velocidade de condução na transmissão e armazenamento axonal especializado, especialmente nos lobos temporais, responsáveis pelo processamento da audição, da fala, do aprendizado e da memória, podendo exercer um forte impacto na comunicação e na cognição.

Examinando a associação da audição com marcadores longitudinais de neurodegeneração, observados por meio de ressonância magnética, podemos

examinar uma potencial via que liga a perda auditiva com declínio cognitivo e com a demência. Pesquisas demonstraram alterações na reorganização cortical e na morfometria cerebral associadas à perda auditiva. Como os sinais auditivos são processados pelo córtex auditivo primário localizado nos giros temporais superior e transversal a perda auditiva poderia afetar plausivelmente essas regiões cerebrais e as circunvizinhas (hipocampo, córtex entorrinal e giro para-hipocampo).

A medida que acontece o envelhecimento cerebral, a sua capacidade de plasticidade se mantém e é dependente das experiências vividas. A plasticidade neuronal ou neuroplasticidade é o processo pelo qual o sistema nervoso se adapta a partir de sua interação com o meio ambiente. As atividades cognitivas, físicas e sociais são benéficas pois promovem o desempenho cognitivo e otimizam a estrutura e a função do cérebro.

Uma avaliação global realizada por meio de exames laboratoriais e clínicos, pode ser determinante no desenvolvimento e implementação de intervenções fundamentais para a prevenção e/ou minimização dos efeitos do declínio cognitivo e consequentes prejuízos na qualidade de vida dos idosos.

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Envelhecimento)

4ª IDADE

Atualmente, considera-se a existência de uma "Quarta Idade" que englobaria pessoas com 80 anos. De acordo com algumas estimativas, esta faixa etária alcançará uma representatividade considerável cerca de 4,5 milhões pessoas em até 2020. (https://www.google.com/search?q=4%C2%AA+idade+wikipedia&sxsrf=ALiCzsa7vkToztL7aRX0WHYVT3XwDOg1lA%3A1664107795313&ei=E0UwY_rhEunJ1sQP3sei4A8&ved=0ahUKEwi6t4fQ9K_6AhXppJUCHd6jCPwQ4dUDCA4&uact=5&oq=4%C2%AA+idade+wikipedia&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsAMyCggAEEcQ1gQQsANKBAhBGABKBAhGGABQAFgAYJ0RaAFwAHgAgAEAiAEAkgEAmAEAyAEIwAEB&sclient=gws-wiz).

O ESTATUTO ATUALIZADO

***"Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."*

Aqui se refere a "direitos" das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deduzindo-se, naturalmente, em contrapartida, os "deveres" de outrem em relação a essas pessoas.

Não há "direitos" sem a contraparte dos "deveres" de quem tem de respeitar esses "direitos".

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, mesmo na versão anterior, ou seja, no Estatuto do Idoso, não se deu muito valor a essa lei, apesar do seu grande alcance, pois há ainda muito descaso em relação às pessoas idosas, inclusive por parte das próprias autoridades responsáveis, que têm o "dever" de cumprir e fazer cumprir a lei específica e outras a ela referentes.

Em termos, por exemplo, de Processo Civil, apesar do art. 1.048 do CPC estabelecer:

> *"Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:*
>
> *I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ...;*

> *§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.*
> *§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.*
> *§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.*
> *§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário."*

O art. 153 do CPC também merece observação neste nosso estudo:

> *"O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*
>
> *§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.*
> *§ 2º Estão excluídos da regra do caput :*
> *I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;*

II - as preferências legais.
§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.
§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.
§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.”

Essa prioridade, todavia, não é observada pela maioria das autoridades judiciárias, mas a parte interessada pode recorrer aos meios legais para fazer valer esse direito, inclusive interpondo mandado de segurança ou representando no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar, em casos mais graves, ou, simplesmente, peticionando para que se respeite a prioridade, que não representa nenhum favor judicial, mas um direito da parte.

Em experiência pessoal sobre o assunto, certa vez, indo ao Correio para postar uma correspondência, verificamos que o guichê de atendimento às pessoas idosas estava sem atendente, questionamos a situação e ameaçamos de divulgação nas redes sociais. O resultado foi que, mesmo a contragosto, o problema foi resolvido.

Quem é pessoa idosa não deve aceitar ter seus direitos desrespeitados, seja em que lugar for ou em que situação for.

Podemos nos lembrar da lição de Rudolf von Ihering, no seu livro "A Luta pelo Direito", que pode servir de referência para as pessoas idosas na defesa dos seus direitos.

Não há meio termo entre a legalidade e os abusos por parte de quem acha que o Estatuto da Pessoa Idosa é mera peça literária, sem efetividade.

Trata-se de uma lei tão importante quanto o Código de Defesa do Consumidor e outras leis de cunho protetivo.

Todavia, por exemplo, o próprio Edital 01/2021 afronta o Estatuto da Pessoa Idosa, quando estabelece: "*20.2 - A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, respeitando-se a ordem de classificação e a idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos incompletos*."

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Observemos o destaque que este dispositivo dá a estes fatores: 1 – saúde física e mental; 2 – aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social e 3 – liberdade e dignidade.

A lei não usa expressões vazias de significado jurídico e, por via de consequência, cada um desses valores pode e deve ser levado em conta como um "direito" da pessoa idosa e um "dever" que as instituições, as demais pessoas e a sociedade devem respeitar e fazer valer, seja espontaneamente, seja em virtude de decisão judicial.

Cada caso deve ser analisado "de per si", mas a verdade é que as expressões acima destacadas não representam apenas eufemismos, mas sim "direitos" da pessoa idosa, defensáveis inclusive em Juízo.

A redação deste artigo mostra claramente que a lei é protetiva, tanto quanto o é Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Na França, por exemplo, a lei referente ao consumo se chama Code de la consommation, ou seja, Código do Consumo, porque o consumidor francês não é a parte fraca nas relações de consumo, portanto, não necessitando de uma lei protetiva.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, na verdade, é uma lei que visa proteger as pessoas idosas, pois não há, na nossa cultura atual, a consideração das famílias, das instituições e dos próprios Poderes Públicos para com as pessoas idosas, cuja maioria vegeta com um salário mínimo de aposentadoria ou pensão, ficando à mercê de parentes ou de instituições de natureza filantrópica ou não.

Adotamos o nome desta obra como sendo Comentário ao Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa, pois o art. 2º é taxativo dizendo da "proteção integral de que trata esta Lei".

Nos processos de adoção, de alimentos, de curatela, nos processos trabalhistas, criminais, todos,

enfim, têm de ser levadas em conta as regras protetivas deste Estatuto, sob pena de responsabilidade de quem desconsidere o teor desta lei protetiva.

Nesta Comarca de Juiz de Fora - MG, apenas em 2021, ou seja, há um ano atrás, foi estabelecida para um determinado Juiz a atribuição cumulativa para os casos envolvendo as regras deste Estatuto.

No entanto, desde 2016, já existia um ato regulamentador atribuindo a competência para o Juiz da 2ª Vara Cível resolver os processos referentes a planos de saúde.

Nunca vi um processo em que se analisasse o caso concreto em confronto com as regras do presente regulamento, ou seja, em nenhum caso de adoção, alimentos, curatela, trabalhista, etc. se aplicou o Estatuto que ora comentamos.

É preciso que se inicie essa realidade, é preciso que reconheçam que o Estatuto está em vigor há 18 anos e 8 meses.

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Aqui estamos lançando uma ideia que ainda não foi colocada em prática nos processos judiciais de alimentos em face de pais ou avós idosos, nem em casos exoneração ou redução de encargos alimentícios pretendidos judicialmente por eles, no sentido de que

não se pode deixar de levar em consideração na avaliação da possibilidade a questão de serem pessoas idosas, que gozam dos direitos estampados no Estatuto da Pessoa Idosa.

Mesmo que a parte interessada requeira que se aprecie sua condição de pessoa idosa, ela tem de ser analisada pelo Julgador, uma vez que a norma do art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece: "*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*" Trata-se de *"absoluta prioridade"* e não de fator secundário.

Entre os direitos do credor de alimentos e a "prioridade absoluta" dos direitos da pessoa idosa, não pode essa última ficar relegada a segundo ou terceiro planos, como se vê na maioria das decisões judiciais, que sequer mencionam esse fator e, muito menos, o analisam.

Isso sem contar que o Código de Processo Civil, no seu art. 8º obriga a consideração da dignidade da pessoa humana como um dos princípios a informar a interpretação de qualquer regra de Processo Civil.

Entre a criança, adolescente ou maior credor de alimentos, pleiteando seu direito de ser sustentado pelo devedor, sendo este último uma pessoa idosa, esse fato tem de ser considerado para que a pessoa idosa não seja, pela sua condenação, despida dos seus direitos garantidos no Estatuto da Pessoa Idosa, expostos neste livro de comentário.

Chamamos a atenção dos operadores do Direito que ainda sequer ficaram sabendo que o antigo Estatuto do Idoso, de pouquíssimo tempo a esta parte, passou a chamar-se Estatuto da Pessoa Idosa, levando-se em conta a lição do jusfilósofo que insistiu na escolha da expressão "pessoa idosa" ao invés de "idoso".

A supervalorização dos credores crianças, adolescentes ou maiores em detrimento das pessoas idosas tem representado um erro grave da Justiça brasileira, violentando o seu Estatuto específico e a própria Constituição Federal, que determina que "*os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*", conforme a segunda parte do art. 229, tanto quanto o art. 230 da Carta Magna determina: "*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*"

Este livro talvez tenha como um dos objetivos mais úteis mostrar aos operadores do Direito e, sobretudo, aos Julgadores que o Estatuto da Pessoa Idosa não é letra morta, mas lei que tem de ser cumprida, sob pena de responsabilidade dos próprios Julgadores, com supedâneo no art. 5º: *"A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei."*

Neste artigo se enumera, não taxativamente, mas apenas exemplificativamente, os destinatários do "dever" a que nos referimos: 1 – família, assim considerados os parentes até o 3º grau, naturalmente, pois esse é o parentesco reconhecido pelo Código Civil;

2 – comunidade, representando as pessoas em geral, que tenham contato pessoal ou de alguma forma relação, com a pessoa idosa; 3 – sociedade, a população inteira do país, inclusive de outros países; 4 – poder público, ou seja, qualquer membro do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

A expressão "absoluta prioridade" não é mero eufemismo, mas se faz obrigatória sua aplicação, além de tudo, porque a pessoa idosa assim o fez por merecer, por seu tempo de contribuição para com a sociedade, a família, a comunidade etc., além de que, presumivelmente, terá menos de tempo de vida do que as pessoas não idosas e esse tempo restante tem de ser usufruído com qualidade.

Não se tratam de cidadãos de segunda classe, mas, ao contrário, até mais respeitáveis, porque fizeram muito e não estão por fazer ou estão fazendo pela sua família, sua cidade e seu país.

Adquiriram o direito de serem respeitados com "absoluta prioridade".

Nas comunidades indígenas, desde épocas imemoriais, o respeito aos anciãos é uma regra impostergável. E nossa raiz está justamente na civilização nativa pré-colonização.

"Sabemos que nas aldeias, os índios mais velhos são os responsáveis pela condução da tribo, sendo o pajé, o ancião, aquele que é a referência dos demais. Além disso, as comunidades indígenas não registram suas histórias de maneira ordenada e escrita, pois seus costumes, tradições e organização comunitária são repassados entre as gerações de maneira oral e na repetição de costumes e rituais.

Contar e ensinar as tradições, é papel dos mais velhos. Esta é uma grande diferença entre os índios e a comunidade não indígena: o papel dos mais velhos. Exemplificamos o respeito às pessoas idosas falando da sociedade oriental, quando temos o exemplo tupiniquim, nas nossas terras. Aliás, nas terras deles. Os índios idosos são considerados parte produtiva da comunidade, mantendo suas tarefas e participação nas atividades em prol da tribo. Não são, portanto, tratados como incapazes pelo grupo onde estão inseridos e seguem mantendo os idosos inserindo nas rotinas de serviços, considerando suas possibilidades de saúde."
(https://www.arianeangioletti.com/post/dia-do-indio-idoso)

"Será preciso que a UE construa mecanismos institucionais capazes de sustentar uma ética de cuidado para atender as necessidades de uma população mais envelhecida no futuro. A ética do cuidado requer "uma política na qual haja, no centro, uma discussão pública sobre necessidades, e uma apreciação honesta da interseção das necessidades e interesses" (Tronto, 1994: 168). Sendo assim, a ética do cuidado requer ação política, que deverá estar assentada na voz, e não na identidade (Lloyd, 2006:1182). A deliberação e a participação democrática são partes importantes da ética do cuidado, que ajudarão cidadãos a expressarem seus interesses e necessidades."
(https://www.scielo.br/j/dados/a/z6R7WGJWf8LYFf5W9Cb8Qpg/?lang=pt)

“Atualmente, os idosos representam 14,3% dos brasileiros, ou seja, 29,3 milhões de pessoas. E, em 2030, o número de idosos deve superar o de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos. Em sete décadas, a média de vida do brasileiro aumentou 30 anos saindo de 45,4 anos, em 1940, para 75,4 anos, em 2015. O envelhecimento da população tem impactos importantes na saúde, apontando para a importância de organização da rede de atenção à saúde para a oferta de cuidados longitudinais.
As doenças crônicas não transmissíveis atualmente afetam boa parte da população idosa. De acordo com pesquisas anteriores promovidas pelo Ministério da Saúde, 25,1% dos idosos tem diabetes, 18,7% são obesos, 57,1% tem hipertensão e 66,8% tem excesso de peso. Também são responsáveis por mais de 70% das mortes do país.
O número de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos vai mais que dobrar no mundo em 2050, passando de 900 milhões em 2015 para cerca de 2 bilhões. Por isso, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) acredita ser importante que os idosos de hoje e os do futuro possam envelhecer de maneira saudável e ativa. Ou seja, que a idade avançada não impeça as pessoas de ser e fazer o que querem ou valorizam.
O governo do Brasil lançou em abril de 2018 a “Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa”. A elaboração da iniciativa, que busca alcançar o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável para todos os brasileiros, contou com a colaboração da Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS).

Na Estratégia, o Brasil atende às recomendações da OMS para avaliação e desenvolvimento dos Planos de Ação voltados à adaptação das cidades às necessidades dos idosos. Ao todo oito domínios da vida urbana podem influenciar na saúde e na qualidade de vida dessa população:
– espaços ao ar livre e edifícios;
– transportes;
– habitação;
– participação social;
– respeito e integração social;
– participação cívica e emprego;
– comunicação e informação;
– apoio da comunidade e serviços de saúde.
Além dessas, mais uma dimensão foi oferecida para que os municípios brasileiros tenham flexibilidade ao inserir ações que considerem não contempladas nas oito dimensões: "Escolhas Locais"."
https://bvsms.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade)

§ A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

"*Atendimento preferencial imediato e individuado*": não se pode conceber que as pessoas idosas, por exemplo, enfrentem longas filas inclusive para se alistarem como eleitores ou revalidarem seu registro como eleitores, debaixo de chuva e sol escaldante, como se viu nesta cidade de Juiz de Fora, tanto quanto para serem atendidas durante a vacinação contra o covid e outras situações vexatórias e desumanas, que não sensibilizam os servidores públicos

e prestadores de serviço à população. Essa é a verdade, mas tem de ser cobrado dessas pessoas e instituições o respeito às regras deste Estatuto, mesmo que de forma judicial, pois "*lei não se discute, mas se cumpre*".

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm de consultar suas metas para atendimento à exigência deste dispositivo, o que, por sinal, raramente o fazem, mas quem tem espírito cidadão deve cobrar esse "dever" pelos meios legais.

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

Esta exigência é uma que passa longe dos objetivos das autoridades dos três Poderes, mas deve ser cobrada pelos meios legais.

Este livro pretende, inclusive, chamar a atenção das autoridades para os direitos das pessoas idosas, infelizmente preteridas pelos três Poderes da República no nosso país.

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

A integração das pessoas idosas através da participação, ocupação e convívio com as gerações mais novas depende da criatividade e da percepção de quem se encarrega dessa missão de cidadania.

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a

possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
Pessoalmente, nunca vimos nenhum caso de justificativa honesta para relegar-se um parente a um asilo ao invés de conviver dentro do próprio lar que ajudou a formar.

Pelo contrário, como Juiz de Vara de Família, vi muitos parentes querendo se ver livres da convivência de parentes idosos, inclusive casos de apropriação precoce de seus bens e proventos, o que, em vários casos, ocasionou o óbito antecipado dos parentes preteridos pela ingratidão dos seus descendentes.

As Varas de Família estão refertas de processos de interdição/curatela, a ponto de ter gerado, sob nossa administração, até processos criminais contra perito fraudador de perícia, com a finalidade de justificar interdições incabíveis.

No nosso livro "Temas de Direito de Família", abordamos o tema:

"3 – O PROCESSO DE CURATELA
É o "encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo" - Carlos Roberto Gonçalves. Trata-se do encargo conferido judicialmente a alguém para zelar pelos interesses de outrem, que não pode exercitá-los pessoalmente. Preceitua o artigo 1.767, do Código Civil, que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos."
(https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1629/Curatela-Novo-CPC-Lei-no-13105-15)

CONSIDERAÇÃO INICIAL

O demandismo que se instituiu no nosso país está fazendo com que muitos cônjuges e parentes, ao invés de amarem e respeitarem, sobretudo, seus idosos, estejam a visar seus proventos e patrimônio ainda em vida.

A percepção dessa falta de amor é que leva os interditados à morte.

O processo de curatela tem como finalidades três tópicos: 1 – verificar se a pessoa em face de quem se ajuíza a ação deva ser interditada ou não e, em caso positivo, quais as restrições que sofrerá; 2 – escolher o curador e 3 – exigir do curador os balanços e a prestação de contas mencionados na lei.

Ao contrário do que tenho visto no dia a dia, entendo que, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, somente deve ser deferida a interdição provisória depois de citada a parte ré e realizada a prova pericial por médico credenciado no Tribunal de Justiça, no caso de Minas Gerais, conforme a Resolução 882/2018 [11], se o perito afirmar ser melhor para o interditando sua interdição e mencionando as limitações a serem impostas a ele.

O juiz pode e deve interver a ordem dos atos processuais para fazer justiça efetiva e rápida a cada caso, o que é permitido pela interpretação teleológica do art. 139, VI, do CPC, que diz:

"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... VI – ... alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-

os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"

O interesse único a ser considerado deve ser o do interditando e não eventual vantagem ou desvantagem para cônjuge ou parente do interditando, que futuramente, em processo de inventário ou outra forma, venham a ser beneficiados com os rendimentos ou o patrimônio do interditando.

Esse é o meu entendimento, porque, respeitando a vontade de uma pessoa, pode ela fazer o uso que quiser do que lhe pertence até o limite legal.

O direito futuro dessas pessoas à herança não pode ser justificativa para a decretação de interdição, sendo que, no dia a dia forense, verificam-se vários casos de parentes ou cônjuges interessados em neutralizarem a vontade de certas pessoas visando pura e simplesmente vantagens financeiras.

A produção de provas orais em audiência, bem como o interrogatório (entrevista) do interditando, bem como o estudo psicossocial, me parecem absolutamente dispensáveis em face da prova pericial que afirme a necessidade ou desnecessidade da interdição, portanto, não devendo ser realizadas, pois significarão atraso no desfecho do processo. O mesmo quanto a eventuais outras modalidades probatórias.

A prova técnica (perícia) é a única relevante para o caso quanto ao item 1 acima.

A entrevista me parece uma inocuidade, uma vez que o juiz não detém os conhecimentos técnicos para se contrapor ao perito que ele nomeou e que afirmou ser ou não caso de interdição, mas cada caso é um caso, de tal forma que, em situação excepcional, deve

realizar-se a entrevista, a critério do juiz, naturalmente que sua decisão sujeita está a agravo.

O estudo psicossocial pode servir de subsídio, mas apenas para verificação da conjuntura que cerca o interditando, mas o perigo está em os interessados em camuflar a verdade conseguirem criar um quadro irreal, que pode induzir os profissionais da Psicologia e da Assistente Social em erro, aparentando uma realidade que não existe e que apenas visa mostrar um quadro irreal de bons tratos ao interditando.

Nesse aspecto vi um caso em que esses profissionais dialogaram com todos, menos com os interditandos, porque estariam dormindo na hora da vistoria e entrevistas...

A respeito da escolha do curador (item 2 acima), nem sempre o juiz deve preferir o autor da ação, mas sim pessoa realmente idônea moralmente e efetivamente tomada de afeição pelo curatelado, pois não basta administrar-lhe os bens e rendimentos, mas também representar um apoio afetivo ao curatelado, pois trata-se de um ser humano e não de uma massa falida: por isso, o aspecto afetivo conta, e muito, ou, na realidade, deveria ser levado em conta, pois, em inúmeros casos, os curadores são verdadeiros aproveitadores frios dos proventos e patrimônio dos seus curatelados e nada mais do que isso.

Tomei ciência de pessoas que não preenchem os requisitos de interesse de agir e legitimidade para ajuizar ações de curatela. Infelizmente, existem esses casos, que tomam o tempo da Justiça, percebendo-se, em muitos deles, a intenção clara de se apropriarem dos rendimentos ou bens principalmente de pessoas idosas.

Sou frontalmente contra alguém ser nomeado curador de mais de uma pessoa, a não ser em casos excepcionalíssimos, pois passa a ser um verdadeiro "profissional da curatela", o que representa um desvirtuamento, que, infelizmente, acontece.

Não sou favorável ao estabelecimento de remuneração para curadores, principalmente se forem parentes, mas deve ser resolvido caso a caso esse aspecto da curatela. Principalmente filhos e cônjuges não devem ser remunerados, os primeiros porque já deram muitas despesas aos seus pais principalmente na infância, adolescência e juventude, sendo que os pais não lhes cobraram essa ajuda e os segundos porque casaram-se justamente para viverem os momentos bons e os difíceis durante o relacionamento.

Houve um caso que chegou a um Tribunal em que o filho apropriou-se do patrimônio do pai a pretexto de estar-lhe prestando ajuda como curador e o referido Tribunal decidiu (a eu ver erradamente) que o filho tinha direito a uma remuneração.

Outra questão grave, que é a do item 3 acima, infelizmente não costuma ser objeto da preocupação do Ministério Público, sendo que, no caso da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora, da qual sou titular, o Ministério Público não está cumprindo seu dever quanto a esses dois pontos (apresentação de balanços e exigência de prestação de contas), que geram o enriquecimento ilícito da maioria dos curadores à custa dos seus curatelados.

A sentença não precisa ser prolixa, mas deve justificar a necessidade ou não da interdição, principalmente com base na perícia, justificar por que

foi escolhido o curador e determinar a apresentação de balanços e prestação de contas.

Tenho como sugestão a apresentar ao notável e inovador presidente do TJMG desembargador Nelson Missias de Morais que, em Comarcas de maior porte, determine, através de Resolução, que apenas um juiz de Vara de Família fique especializado nos processos de curatela, como, aliás, acontece com os processos relacionados a administradoras de Planos de Saúde, que ficam, nas referidas Comarcas, sob a presidência dos juízes das 2ªs Varas Cíveis.

A especialização é importante e a curatela é o ponto nevrálgico da área do Direito de Família, justamente por resolver sobre a possível "morte psicológica" dos injusta ou equivocadamente interditados."

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

Os que trabalham nas áreas de Geriatria, Gerontologia e prestação de serviços às pessoas idosas devem se capacitar e reciclar para tanto, mas, sobretudo, observar o princípio da "dignidade da pessoa humana"(*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana)*, havendo histórico de inúmeros casos de maus tratos contra pessoas idosas, o que, quase nunca, chega ao conhecimento da Justiça.

Os cursos de "cuidadores", por exemplo, deveriam ser muito mais aprofundados.

Veja-se a superficialidade no trato do assunto:

"Curso de Cuidador de Idoso

**Após efetuar o pagamento, você tem até 60 dias para concluir o curso de Cuidador de Idoso*

Conteúdo do curso de cuidador de idoso 180 horas

Conheça o conteúdo do curso Cuidador de Idoso

- Introdução à geriatria e gerontologia

- Políticas Públicas de Atenção à Saúde do Idoso

- Educação em saúde para os idosos x política nacional da saúde do idoso

- Características da Dieta do Idoso

- Avaliação Nutricional Subjetiva do Idoso

- Farmacologia na geriatria

- Envelhecimento: teorias do envelhecimento

- Bioquímica do Envelhecimento

- Modelos Assistenciais de Saúde

- Assistência de Enfermagem Gerontológica I

- Assistência de Enfermagem Gerontológica II"

(https://www.estudesemfronteiras.com/novo/cursos/cuidador-de-idoso/3520?gclid=Cj0KCQjw852XBhC6ARIsAJsFPN3jDWjDcPLvnTxNagKTpLplFh2Xufu9rUPHAPciK1p1_gCwA0Qs61caAhGNEALw_wcB)

Imagine-se se, no prazo curtíssimo de 180 horas-aula, alguém estará preparado para atender com qualidade verdadeira uma pessoa idosa...

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

A informação interessa a mais de 30 milhões de brasileiros e deveria ser uma prioridade a níveis federal, estadual e municipal...

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Deve-se exigir que o acesso seja respeitando a dignidade da pessoa humana (*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana)* e não apenas uma tipo de "esmola" que se dá aos cidadãos...

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Evidentemente.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas."

A gradação deve ser respeitada, todavia não se deveriam fixar apenas as duas faixas etárias de 60 e 80 anos, mas observar-se a gradação, temperada por outros fatores, evidentemente, como o estado de saúde de cada pessoa idosa e considerando-se a necessidade de cada um individualmente.

Todavia, há referência à idade de 65 anos, nos casos de benefício de utilização de transporte coletivo urbano gratuito e recebimento de ajuda financeira de um salário mínimo em caso de pessoa idosa sem nenhuma opção de autossustento ou ajuda de parentes.

"Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

1 - negligência, 2 - discriminação, 3 - violência física ou moral, 4 - crueldade, 5 - opressão, 5 - atentado aos seus direitos = punições severas da legislação civil, administrativa e penal.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

Dever de qualquer pessoa, instituição ou autoridade prevenir, naturalmente que sob as penas da lei.

Aqui se fala em prevenção. A regra fica meio que simplesmente literária, sem efetividade, pois dificilmente se conseguirá caracterizar como punível ou cobrável uma situação a nível de descumprimento do dever de prevenção...

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

O princípio da dignidade da pessoa humana (*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana)* é que está por trás dessas exigências e sua interpretação vai abranger todos os casos ocorrentes.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Evidentemente, e deve ser cobrada até judicialmente.

Aqui se continua o discurso sobre a prevenção...

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Não só comunicar, como deveria ser reconhecido como parte legítima para acionar judicialmente os infratores.Seria como se fosse uma ação popular, cujas regras deveriam ser aplicadas por analogia. Se na ação popular se trata de patrimônio público, aqui se referiria a um valor muito mais relevante, que é a dignidade da pessoa humana, que está muito acima de meros bens, normalmente disponíveis, enquanto que cada ser humano deve ser tratado como muito mais valioso. Uma nação que considera os bens materiais superiores aos seus cidadãos é um pobre "projeto de país", mas nunca um país sério e qualificado.

Alguém poderá interpretar o artigo que trata da *legitimatio ad causam* como regra a ser interpretada literalmente, mas a jurisprudência poderia alargar essa regra, contemplando a legitimidade de qualquer cidadão que demonstre credibilidade no seu pedido em favor do respeito ao Estatuto da Pessoa Idosa.

Fica, todavia, esta tese para a reflexão dos prezados Leitores, que podem achá-la digna de aplicação ou ficará para o futuro "*de lege ferenda*".

"LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e

informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares,, regimentais ou constantes de instruções gerias:

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato

impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI - A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra "b").

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais

despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Milton Soares Campos

"Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição."

(https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao)

Afinal, o Estatuto da Pessoa Idosa não é um mero programa sem maiores consequências práticas, mas uma normatização do direito de 30 milhões de brasileiros.

"Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei."

Assim deve ser, mas isso não exclui o direito de qualquer cidadão de agir em nome do interesse da pessoa idosa vítima de desrespeito aos seus direitos, com legitimidade concorrente, inclusive com o Ministério Público.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

O envelhecimento deve ser respeitado como uma vitória das pessoas honestas, dos cidadãos respeitáveis, daqueles que já contribuíram para com a sociedade com o seu trabalho fora ou dentro do ambiente doméstico.

Aqui se deve lembrar da dignidade do trabalho das donas de casa e das mães de família, que renunciam a muitos interesses pessoais para formarem as gerações futuras.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

"*Antiguidade é posto*": essa expressão vale para o caso.

Quem envelheceu trabalhando e servindo tem de ser respeitado e defendido por todos, pois é um herói ou uma heroína.

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

"Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;
IV – prática de esportes e de diversões;
V – participação na vida familiar e comunitária;
VI – participação na vida política, na forma da lei;
VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

As expressões aqui são claras e dispensam comentários.
Todavia, entre o discurso e a prática a distância pode ser gigantesca em um país como o nosso, em que há leis que pegam e leis que não pegam...

“Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil.”

Ao contrário do que aqui se determina, como Juiz de Vara de Família, julgamos um caso em que um homem de 82 anos estava condenado a prestar alimentos à sua filha de 62 anos, a qual já recebia prestação da Loas...
Nossa própria situação pessoal, de idoso de 68 anos, portador de Mal de Parkinson, não tem nos isentado de sustentar duas filhas de 26 anos, que já deveriam estar provendo o próprio sustento pelo trabalho, estando essa situação anômala garantida pela própria Justiça...

“Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.”

Vemos filhos ricos desamparando pais que vivem pobremente, muitas vezes, com aposentadoria ou pensão de um salário mínimo.

O caminho da judicialização, nesses casos, costuma ser o único meio de fazer valer a lei, que protege aqueles que envelheceram no sacrifício de criar seus filhos.

Como Juiz de Vara de Família nunca vi nenhum processo em que uma pessoa idosa pleiteasse alimentos em face de parentes, mas apenas o contrário...

"Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social."

A judicialização costuma ser a única solução nesses casos.

"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins

lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;
V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.
§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Esta regra se faz acompanhar de tantas exigências que muitos desistem de pleitear seu direito.

A facilitação do acesso a medicamentos deve ser revista. Por exemplo, nós próprios desistimos de pleitear medicamentos de que necessitamos, porque a exigência é exagerada pela desconfiança ao invés da credibilidade que deve merecer o cidadão idoso.

Veja-se o modelo abaixo, que tem de ser preenchido para requerer-se judicialmente algum medicamento:

RELATORIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

1. Sobre o profissional

1.1. Nome do médico:

1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM:

1.3. CNS:

1.4. Especialidade (se tiver):

2. Sobre o paciente

2.1. Nome do(a) paciente:

1.2. Data de nascimento:

2.3. CPF:

2.4. Sexo: ( ) F ( ) M

2.5. Endereço completo (com CEP):

3. Sobre a forma de atendimento

3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Publica (___) ou Saúde Suplementar (___)

3.2. Qual operadora?______________________________

3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde?__________ Houve negativa?_________Escrita ou verbal?_______________Em que data?__/__/__

3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS?______________________

3.5. Em que Unidade/Município/Estado? ______________________________

Houve negativa?_________Escrita ou verbal?_______________Em que data?__/__/__

4. De acordo com a tabela abaixo, os códigos correspondentes as doenças que acometem o paciente são:

Enfermidade	Código (CID)

5. Medicamentos, produtos ou procedimentos necessários para a finalidade diagnóstica de acordo como quadro abaixo:

- Tratamento contínuo (___) temporário (___) pelo prazo de ____________________

Produtos	Posologia e via de administração

6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA? Sim (___) Não (___)

16. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências:

(__) Risco de morte

(__) perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas

(__) Grave comprometimento do bem estar

(__) Outras

17. A utilização dos produtos e serviços eliminará o perigo das conseqüências / saquelas? Sim (__) Não (__).Justificar:____

18. Especificar o quadro clínico e as peculiaridades do paciente e demais considerações:

____

____

____

____

19. Os produtos / procedimentos constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde mínimos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)? Sim (__) Não (__).

Outras informações ou especificações: ____________________________________

____

____

____

____

____

____

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 29.02.2016 pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde de Minas Gerais, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ (www.comitesaudemg.com.br). O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê e com prévia colheita de sugestões ao Conselho Regional de Medicina - CRM/MG e do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MG e Conselho Regional de Odontologia - CRO/MG. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.

Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ

Comitê Executivo Estadual de Saúde de Minas Gerais

Assinatura e carimbo médico.

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

"A primeira regra da ANS é que não pode haver uma variação superior a 6 vezes entre a primeira e a décima (última) faixa etária, o que significa dizer que a operadora de saúde pode aplicar até 500% de reajuste máximo entre a primeira e última faixa." (https://www.google.com.br/search?q=cobran%C3%A7a+plano+de+saude+idade&sxsrf=ALiCzsb21Ncgv9dSNz5d1idl11i586UjRQ%3A1659362512339&source=hp&ei=0NznYsaUEveJ4dUPx5a-iAg&iflsig=AJiK0e8AAAAAYufq4MRe01RVzS0Shak7u3dMn-zK2dm3&ved=0ahUKEwjGvOWI56X5AhX3RLgEHUeLD4EQ4dUDCAc&uact=5&oq=cobran%C3%A7a+plano+de+saude+idade&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQghEKABMgUIIRCgATIFCCEQoAE6BAgjECc6CwguEIAEELEDEIMBOgsIABCABBCxAxCDAToRCC4QgAQQsQMQgwEQxwEQ0QM6EQguEIAEELEDEMcBENEDENQCOg4ILhCABBCxAxDHARDRAzoECC4QJzoICC4QsQMQgwE6CAguEIAEELEDOgsILhCABBDHARDRAzoICAAQgAQQsQM6CwguEIAEELEDENQCOgUIABCABDoICC4QgAQQ1AI6BQguEIAEOgsILhCABBDHARCvATo GCAAQHhAWOggIIRAeEBYQHToHCCEQoAEQClAAWNdXYK5_aABwAHgBgAHOB4gB8TSSAQ4wLjIyLjIuMC4xLjIuMpgBAKABAQ&sclient=gws-wiz)

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Normalmente, só a judicialização resolve.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço *privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.*

O próprio autor deste livro ingressou no CNJ com um procedimento em que se deve aplicar este dispositivo, estando a depender do TJMG o querer ou não cumprir a regra acima, que é cogente, mas em que a própria Conselheira Relatora, ao invés de determinar o cumprimento da lei, preferiu conceder ao TJMG o prazo de 5 dias para dizer se concorda ou não com o cumprimento espontâneo.

Se as próprias autoridades que podem cobrar das outras o cumprimento da lei preferem tentar conciliar, imagine-se o que acontece com um cidadão que não conta a não ser com o texto frio do Estatuto da Pessoa Idosa... Quem o defenderá? Essa é a realidade brasileira.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.”

Evidentemente.

“Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompa-

nhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito."

É evidente que em caso de internação de UTI não há como fazer-se presente um acompanhante, mas as recusas têm de ser justificadas.

"Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

No nosso livro "Temas de Direito de Família" consignamos:

"2 – A TOMADA DE DECISÃO APOIADA DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL

TEXTO LEGAL: Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Trata-se de um processo judicial, ouseja, não vale se for combinado de outra forma, sem uma sentença judicial transitada em julgado.

Pessoa com deficiência é toda aquela que apresentealgum déficit físico ou mental.

Quem pode tomar a iniciativa é a pessoa portadora de deficiência e não outrem. Trata-se da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação judicial.

O número mínimo de indicados é dois, não havendonúmero máximo.

Pessoa idônea é aquela que, além de não ter sofrido ação penal com condenação, não tenha contra si qualquer restrição que o juiz entender incompatível com o exercício do "munus", mas deve-se esclarecer que o juiz é quem vai decidir se a ação deve ser julgada procedente ou não, ou seja, no caso específico da escolha das pessoas apoiadoras, se podem ou não ser escolhidas.

Manter vínculo significa ter alguma ligação afetiva,

podendo ser parente ou não. Se não há o elo da afetividade não deve ser escolhida uma pessoa, de vez que não se trata de função de consultoria técnica, mas apoio na realização de atos da vida civil, o que implica em simpatia recíproca, inclusive para sustentação emocional da pessoa deficiente.

As pessoas escolhidas devem ser selecionadas entreaquelas em quem a pessoa portadora de deficiência confie e, realmente, mereçam confiança por sua moralidade e afeição, a critério do juiz.

A intenção do legislador é de que os apoiadores, uma vez escolhidos, devem prestar apoio para todos os atos da vida civil da pessoa portadora de deficiência dentro dos limites estabelecidos na sentença a ser cumprida. É evidente que não há como se prever todas as hipóteses ocorríveis, mas, sempre, deve ser entendido que deve prevalecer o bom senso, ou seja, a pessoa portadora de deficiência deve ser respeitada com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo o apoio ser interpretado com fundamento nesse princípio acima de tudo.

Os apoiadores devem oficiar não só como consultores, mas também como aconselhadores, mas não impositivamente, como se fossem curadores.

Como juiz de Vara de Família há pouco mais de doismeses, não vi nenhuma ação ajuizada nesse sentido, o que demonstra desinformação dos portadores de deficiência e principalmente dos que ajuízam ações de interdição/ curatela, visando a assumir o controle da vida civil de pessoas portadoras de deficiência, sobretudo de idosos.

Alguém pode perguntar se cabe tutela de urgência ou de evidência. A resposta é sim, porém a responsabilidade do juiz em conceder ou não a tutela é grave, devendo-se olhar caso a caso com olhos de lince, pois podem ocorrer situações de irreversibilidade em prejuízo do apoiado.

TEXTO LEGAL: § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Pela redação do texto legal acima fica parecendo que a ação tem de ser proposta pela pessoa portadora de deficiência juntamente com aquelas pessoas indicadas por ela para serem apoiadores, mas a verdade é que a legitimidade ativa é da primeira apenas.

O termo de apoio pode ser elaborado sob a forma de instrumento público ou particular, sendo a cláusula mais importante a que está inscrita no final do dispositivo legal, ou seja, "respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar". Como dito anteriormente, em caso de dúvida, deve-se recorrer à interpretação baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

TEXTO LEGAL: § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Aqui se explicita claramente a questão da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação. Portanto, as pessoas indicadas para serem apoiadoras não podem ser autores da ação.

TEXTO LEGAL: § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: A inversão na sequência dos atos processuais é aceitável, aliás, sendo mais conveniente primeiro realizar-se perícia para verificação de ser a parte autora portadora ou não de deficiência. Em caso negativo, rejeita-se a inicial após o parecer do Ministério Público. Em havendo deficiência comprovada pericialmente, afirmada também sua extensão pelo perito, o juiz inquire os interessados (pessoa apoiada e apoiadores) e faz constar o ocorrido no termo de audiência.

Não sendo possível o comparecimento da pessoa portadora de deficiência, o juiz deve deslocar-se até onde ela se encontra.

Em seguida, dando oportunidade para a parte autora apresentar suas alegações finais, o Ministério Público emite seu parecer final e o juiz sentencia. Todavia, em uma única audiência pode ocorrer tudo isso.

TEXTO LEGAL: § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde

que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Para valer em relação a terceiros a sentença transitada em julgado ou a decisão de tutela de evidência ou de urgência tem de ser dada a conhecimento público, através dos meios próprios de comunicação e registro.

TEXTO LEGAL: § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Quem venha a ter qualquer relação jurídica com a pessoa apoiada deve exigir a apresentação da sentença transitada em julgado ou decisão concessiva de tutela de evidência de urgência, sendo essa opção melhor do que a exposta no texto legal, que diz: "...pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado", uma vez que o que vale é o estabelecido na sentença transitada em julgado ou na referida decisão de tutela.

TEXTO LEGAL: § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

COMENTÁRIO: Podem ocorrer desarquivamentos do processo transitado em julgado quando ocorrerem as mencionadas divergências, sendo que, nesses casos, a legitimidade ativa é de qualquer um dos interessados, ou seja, o apoiado ou qualquer dos apoiadores, evidentemente.

Nesses casos, o juiz pode determinar o que achar conveniente para decidir, inclusive a realização de perícia acerca do ato jurídico, por exemplo, a compra ou venda de um imóvel, casamento etc.”

Conhecemos pessoalmente um caso de aplicação do regramento acima e nos parece estar dando bons resultados.

Abaixo segue o regramento dos casos em que a pessoa idosa não está em boas condições cognitivas.

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.”

“Cada caso é um caso” e a regra básica deve ser sempre o princípio da dignidade da pessoa humana. (*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III - a dignidade da pessoa humana*).

“Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às

necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda."

A fiscalização sobre essas instituições deve ser permanente, pois ocorrem muitos desrespeitos às regras do Estatuto da Pessoa Idosa, que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes.

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Qualquer pessoa pode pedir providências, inclusive, no nosso entendimento, ajuizar um sucedâneo de ação popular:

"Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição."

(https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Fácil de compreender-se. Resta aplicar-se a lei aos infratores, que não são poucos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na *Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975* ***.”***

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização

de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das

vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação. (Redação dada pela Lei nº 14.289, de 2022)

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela lei nº 13.730, de 2018)

Art 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.
ERNESTO GEISEL
José Carlos Seixas
L. G. do Nascimento e Silva"

"Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

A ser cobrado judicialmente, se necessário.

"Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços

tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

A Informática ainda está inacessível à maioria da população, principalmente quanto aos idosos.

Nossa população de idosos é de mais de 30 milhões, sendo que o IBGE não realizou nenhum levantamento no sentido do acesso à Informática.

E, hoje em dia, quem não tem conhecimento de Informática somente consegue colocação no mercado de trabalho em empregos mal remunerados, regra geral.

"O percentual de consumidores pela internet em 2021 representou 68,3 milhões de pessoas, de acordo com o levantamento. Houve um aumento de 15,7 milhões de consumidores pela internet entre 2019 e 2021, sendo 13,8 milhões da classe C."

(https://www.google.com.br/search?q=inform%C3%A1tica+acesso+brasil&sxsrf=ALiCzsZDpE5sSVoZsFdDWD4wvfafN1V_Mg%3A1659368612807&ei=pPTnYrHzMNbQ5OUP0_au4AI&ved=0ahUKEwix1d7l_aX5AhVWKLkGHVO7CywQ4dUDCA4&uact=5&oq=inform%C3%A1tica+acesso+brasil&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAM6BwgAEEcQsAM6CAgAEB4QCBAHOggIABAeEA0QBU0ECEEYAE0ECEYYAFD_Blj0EGDAIGgBcAF4AIABuQGIAcEGkgEDMC42mAEAoAEByAEIwAEB&sclient=gws-wiz)

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais."

Nunca vimos tal regra legal ser cumprida.

"Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma

a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria."

Letra morta, que deve ser cobrada, inclusive judicialmente, pelo Ministério Público e outras entidades com competência concorrente. É preciso ser lembrada pelas autoridades da área da Educação.

"Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."

Evidentemente.

"Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento."

Nunca foi aplicada esta norma.

"Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual."

Letra morta, que deve ser cobrada, inclusive judicialmente, pelo Ministério Público e outras entidades com competência concorrente.

“Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.”

Se há cotas para outras categorias antes menosprezadas, dever-se-ia pensar no sistema de cotas para as pessoas idosas. Fica aqui a sugestão para os legisladores.

“Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Em concurso para ingresso, por exemplo, na Magistratura ou no Ministério Público, não pode haver limitação à inscrição em função da idade, a não ser a de 75 anos, em que a aposentadoria compulsória por idade acontece.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.”

“Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

No caso de funcionários públicos punidos com aposentadoria compulsória, por exemplo, nos casos que não sejam de corrupção ou outras faltas funcionais semelhantes, deveria haver o programa de reaproveitamento em outras funções remuneradas, pois os proventos da aposentadoria fazem com que a maioria desses servidores fique em situação de graves dificuldades financeiras justamente na fase em que mais precisam de recursos para cuidarem da própria saúde e da sua qualidade de vida.

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.”

Estímulo em que sentido?

“Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.”

As próprias associações de classe costumam deixar de apoiar os aposentados, normalmente pessoas idosas.

“Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Um salário mínimo, como dizia um humorista, “não é nada, não é nada... não é nada.” Se há a intenção de se respeitar a dignidade da pessoa humana, quando há grande número de autoridades recebendo supersalários, no mínimo, essa ajuda deveria ser de pelo menos dois salários mínimos.

Por que 65 anos e não 60, se o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que é considerada pessoa idosa aquela que conta 60 anos de idade?

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Já é alguma coisa...

Como a mens legis é de beneficiar as pessoas idosas, deve fazê-lo da melhor forma possível.

“Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

Como Juiz de Vara de Família, julguei um processo em que a entidade de acolhimento de idosos, conluiada com o curador, pretendia se apropriar de um valor de poupança do curatelado interno, a pretexto de pagar-se sua estadia, sendo que sua permanência na instituição era custeada por uma entidade estatal...

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.”

"Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais."

Inclusive desconto quanto a imposto de renda.

"Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei."

O Ministério Público deve cumprir essa missão com empenho e firmeza, para tanto ajuizando ações em caso de descumprimento das **regras deste Estatuto.**

"Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.”

“Financiamento de imóveis para aposentados: confira qual é a idade máxima

Quem já está na terceira idade e quer comprar um apartamento ou uma casa por meio de um financiamento imobiliário precisa considerar a ***idade máxima*** *determinada pelas instituições financeiras.*

Muitas pessoas deixam para comprar o próprio apartamento no período de aposentadoria pela estabilidade e pelo sossego dos que querem desfrutar na terceira idade. Além disso, é possível que queiram adquirir novos imóveis, como casas e chácaras. Para tanto, é preciso entender como funciona o limite de idade. Confira!

Como funciona o financiamento para aposentados

Existem linhas de crédito imobiliário oferecidas por instituições financeiras que são específicas para pessoas com idade superior a 60 anos.

Os idosos podem ter acesso a financiamento para comprar imóveis com o objetivo de morar ou até mesmo para fins

comerciais. Para isso, é preciso não ter restrição de crédito e comprovar que tem renda suficiente para arcar com as parcelas.

As instituições financeiras consideram a expectativa de vida dos brasileiros para fazer o cálculo do prazo de pagamento do financiamento.

O financiamento imobiliário geralmente cobre 80% do valor total do imóvel, e o beneficiado tem até 35 anos para pagar de forma parcelada. Já para pessoas acima de 60 anos o financiamento dura no máximo 20 anos.

Idade máxima para financiar um imóvel

Segundo a Resolução CNSP nº 205 da Superintendência de Seguros Privados, as instituições financeiras devem liberar créditos de forma que o beneficiado tenha no máximo 80 anos e 6 meses na data de pagamento da última parcela.

Ou seja, depende de quanto a pessoa tem disponível mensalmente para pagar as parcelas, qual a sua idade vigente e em quantos anos o financiamento pode ser parcelado.

Principal regra do parcelamento para idosos

Uma pessoa de 60 anos completos que atende a todos os requisitos pode ser beneficiada com um financiamento que pode durar até 20 anos e 6 meses. Assim, a última parcela do financiamento será paga quando o indivíduo tiver 80 anos e 6 meses de vida.

Caso ela tenha 70 anos completos, o financiamento pode até ser liberado, mas, além dos requisitos financeiros, a pessoa terá apenas 10 anos e 6 meses para quitar a dívida.

Por que existe limite de idade para fazer um financiamento imobiliário?

Com a idade avançada, as instituições financeiras consideram que a probabilidade de sinistro é muito maior.

Embora possa acontecer em qualquer idade — e por isso mesmo existem os seguros habitacionais —, na terceira idade há um aumento dos riscos de acidentes e doenças que causam invalidez ou até mesmo levam ao falecimento.

Dificuldades do financiamento para aposentados

Além da limitação do prazo de quitação da dívida já explicada, as possibilidades de tipos de imóveis ficam limitadas porque o valor total liberado pelas linhas de crédito considera a renda mensal dos aposentados, que fica entre R$ 1.100 e R$ 6.101,06.

Além disso, as parcelas do financiamento levam em consideração o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP). Como as pessoas mais velhas estão mais suscetíveis a situações que colocam suas vidas em risco, o percentual do MIP costuma ser mais alto.

Idosos precisam comprovar renda maior?

Não. Os aposentados não precisam comprovar uma renda maior. O que ocorre é que o financiamento deve comprometer no máximo 30% da renda mensal do solicitante e, considerando a limitação de prazo para quitação da dívida, pode ser mais difícil chegar a parcelas com essas condições.

Vantagens do financiamento para aposentados

Apesar das dificuldades, alguns pontos da vida de um idoso podem oferecer vantagens no momento de solicitar um financiamento imobiliário.

FGTS

Quem guardou o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), resultado dos longos anos de trabalho, pode fazer uso desse valor para dar uma boa entrada e assim

diminuir a quantia que a instituição financeira vai disponibilizar.

Quanto maior é a entrada, menor é o valor do financiamento, o que é muito importante para os idosos, que não terão direito a prazos longos para quitação da dívida.

Aposentadoria

Embora haja uma limitação do valor emprestado por causa da média baixa da aposentadoria, esse valor fixo mensal que o idoso recebe é uma segurança para as instituições financeiras.

A pessoa aposentada não corre os mesmos riscos de uma pessoa que trabalha com carteira assinada, por exemplo.”

(https://www.wanderleyconstrucoes.com.br/blog/como-funciona-o-financiamento-para-idosos)

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

A idade deveria ser de 60 anos e não 65.

Proponha-se mudança no Estatuto da Pessoa Idosa nesse ponto.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”

Se o Estatuto da Pessoa Idosa se aplica em favor dos que têm 60 anos ou mais de idade, por que deixar-se ao alvedrio das entidades estatais locais a faculdade de conceder o benefício acima? Afinal, a lei vale ou não? Por que a obrigatoriedade apenas em favor dos que têm 65 anos?

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.”

Por que a restrição “nos termos da lei local”? Trata-se de uma forma de restringir o alcance do Estatuto da Pessoa Idosa.

Vimos um Tribunal considerar inconstitucional uma lei municipal que garantia estacionamento gratuito em shopping centers de uma determinada cidade. Onde o respeito à dignidade da pessoa humana, cerne do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo que, normalmente, a pessoa idosa recebe pensão ou aposentadoria de um salário mínimo e não tem recursos nem para custear o básico para sua sobrevivência? Terá recurso financeiro sobrando para pagar o estacionamento em shopping centers, onde irá, no máximo, uma vez a cada longo intervalo de tempo?

"Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo."

Evidentemente.

"Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal."

O Ministério Público tem o dever de atentar para a fiscalização e o cumprimento das regras deste Estatuto, com empenho verdadeiro, inclusive ajuizando ações judiciais para que a lei seja cumprida.

"Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários."

O que deve prevalecer é o princípio da dignidade da pessoa humana da pessoa idosa, acima de qualquer outro referencial.

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.”

As soluções têm de ser caso a caso, sem limitações no texto acima, cujas hipóteses são apenas exemplificativamente enumeradas. É comparável ao poder geral de cautela colocado nas mãos do Juiz.

"O PODER GERAL DE CAUTELA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Publicado por Matheus Iago S Rodrigues

Resumo:

O Poder Geral de Cautela trata-se do "poder-dever" do Juiz para estabelecer provimento jurisdicional, de forma rápida e sumária, em razão da necessidade assecuratória de direito ameaçado e que corra perigo de danos irreversíveis, observando sempre os critérios da conveniência e oportunidade.

Esta força jurisdicional conferida ao magistrado faz com que as demandas urgentes e que ponham em risco direitos fundamentais possam ser resolvidas imediatamente, afim de assegurar ao titular do direito uma paz e segurança diante de um cenário jurídico moroso e de instabilidade nas decisões judiciais.

Sumário: *Introdução. 1. Evolução Histórica. 2. O Poder Geral de Cautela e a Fungibilidade das Tutelas Provisórias. 3. As medidas cautelares nominadas e inominadas e Poder Geral de Cautela. 4. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais X O Poder Geral de Cautela. 5. Requisitos fundamentais e Limites ao Poder Geral de Cautela. 6. Responsabilidade Civil decorrente do exercício do Poder Geral de Cautela nas decisões ex-officio. Conclusão.*

Introdução:

Em 16 de março de 2015 surge o Novo Código de Processo Civil, em meio a uma forte necessidade e clamor da sociedade comum e da sociedade jurídica por um dispositivo que trate de maneira mais célere a trama processual. Afim de conferir ao postulante, ou ao verdadeiro titular do direito, uma paz que outrora fora tirada pela demora na resolução das demandas.

Sob égide do art. 297 do atual Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado a determinação de medidas que considere adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela provisória. Assim, adequando ao caso concreto a providência que se faça mais útil e eficaz para a materialização do direito.

No entanto, faz-se necessária uma distinção dessa faculdade discricionária de arbitrariedade, pois a primeira trata-se de uma liberdade de escolha, respeitando os parâmetros estabelecidos em lei. Podendo, ainda, ser passível de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, inciso I, do atual Diploma Legal.

1. Evolução Histórica

Em meio uma forte crise na demora na resolução dos processos, no início do século passado houve uma forte evolução legislativa no sentido de conferir mais celeridade à baila processual, buscando manifestações judiciais mais eficazes.

Nestes termos, o Código de Processo Civil de 1939 trouxe, em seu corpo normativo, uma nova forma preventiva em relação a direitos ameaçados, disciplinada entre os arts. 675-678 do referido diploma legal. No CPC de 1939 o Poder Geral de Cautela, encontrado em resquícios da redação do art. 675, sofria algumas restrições que aludem, expressamente, que a demanda estava em pendência de outra, não podendo pleitear, o titular de direito ameaçado, tutela cautelar em caráter antecedente.

Para melhor entendimento, o art. 675 in verbis:

"Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes.

I – Quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes.

II – Quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes.

III – Quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa."

Desta forma é inegável que o poder geral de cautela ficava restrito a casos previamente dispostos em lei, ficando defasado "espírito do poder geral de cautela", que limitava a atuação do magistrado, sofrendo várias e fortes críticas à época.

Em ato contínuo, na necessidade de resolução célere das demandas, o Código de 1973 trouxe uma impactante alteração legislativa acerca do processo cautelar e, também o surgimento do Poder Geral de Cautela, corrigindo às lacunas deixadas pelo antigo diploma legal.

O CPC de 1973 na redação do art. 798 dispõe sobre a possibilidade do Juiz proceder tutela jurisdicional diferente daquelas disciplinadas pela carta legal. Nesse contexto é que surge com clareza e proficiência o Poder Geral de Cautela. Pois a qualquer instante poderá se fazer necessário o proferimento de medidas assecuratórias, que podem não ser tratadas pelo livro processual, mas que sejam mais eficazes ao caso concreto; são as chamadas medidas inominadas, novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 1973 que disciplina um procedimento específico para os processos cautelares.

O CPC atual – NCPC de 2015 avançou, exponencialmente, em relação a este "poder-dever" do magistrado, abrangendo não somente as tutelas

cautelares nominadas ou inominadas, mas toda e qualquer decisão por ele proferida afim de que a medida tomada não seja interferida por obstáculos que afastem a sua efetivação.

Por fim, é interessante observar que este "poder-dever geral" disciplinado pelo CPC de 2015 encontra-se situado no art. 297 dentro do livro de Tutelas Provisórias, podendo também ser chamado de ''Poder Geral de Tutela'', pois não se restringe somente ao extinto processo cautelar, mas sim a qualquer tutela jurisdicional proferida pelo magistrado afim de assegurar a melhor efetivação na proteção a direitos lesados ou ameaçados.

1. O Poder Geral de Cautela e a Fungibilidade das Tutelas Provisórias:

É evidente que, em regra, o juiz não tem iniciativa na ação que visa sobre tutela provisória, devendo esta ser demandada pela parte interessada. Entretanto, uma vez requerida a tutela preventiva, o magistrado deverá apreciá-la e adotar a medida postulada pelo litigante, ou outra que se adeque à necessidade do caso concreto, afim de evitar lesão ou ameaça a direito.

Em ato continuo, ainda que o autor, na inicial, postule espécie de tutela, seja ela de urgência ou cautelar, se o juiz entender que há outra forma mais eficaz e célere para a proteção ao direito, poderá concedê-la. Não obstante, não acarretará nenhum vício em sua decisão se respeitados os requisitos essenciais para a concessão da tutela. Dessa maneira, presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento jurisdicional, o juiz ***poderá*** *concedê-la, ainda que diversa da postulada pelo litigante, afim de viabilizar a melhor efetivação da tutela jurisdicional. De acordo, e a título de exemplo, tem-se a seguinte decisão:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES -

MANUTENÇÃO. - Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

No entanto, de acordo com o atual Diploma legal, o magistrado poderá optar por quaisquer medidas dentro dos limites da lei. Contudo, ao determinar a tutela provisória deverá ater-se à pretensão formulada inicialmente, afim de manter ligação com esta. Afinal, esta vincula o juiz, não podendo ele exacerbar ou "fugir" da proposta principal. Dessa forma adverte Lopes da Costa, "a medida não deve traspor os limites que definem sua natureza.". Desse modo, confirma-se a tese de que poder geral de cautela não é passível de adstrição total ao pedido postulado pelo litigante, podendo o juiz realizar a prestação jurisdicional de maneira diferente sem que haja erro, desde que respeitada a pretensão inicialmente formulada.

Adverte-se que, no campo dos alimentos provisórios estes não podem ser substituídos por caução, pois assim desnaturaria a natureza e a função cautelar dos alimentos provisórios.

1. As medidas cautelares nominadas e inominadas e Poder Geral de Cautela:

Em consonância expressa com a Carta Magna vigente, em seu art. 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.". Assim, ainda que o litigante postule em juízo tutela cautelar nominada de arresto, por exemplo, ao passo que para aquela situação fática a tutela adequada seria de sequestro, poderá o magistrado, munido do Poder Geral de Cautela deferir o pedido, apenas substituindo a tutela postulada pela mais adequada. Pois, as tutelas provisórias exigem requisitos únicos e gerais, e estes estando presentes nada obsta a concessão da medida.

Bem como não haverá erro se o litigante não nominar à medida que deseja postular. Dessa forma, é oportuno que se faça uma exposição de um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título de exemplo, em que, ainda que seja medida atípica ou inominada o magistrado pode optar por ela se essa for a que se mostre mais eficaz e pertinente ao caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE - Para garantir a

efetividade de medida liminar de manutenção na posse, pode o magistrado adotar medidas atípicas com base no poder geral de cautela. (TJ-MG - AI:

10686120071242003 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

1. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais X O Poder Geral de Cautela:

Superada essa questão introdutória, é certo que o Poder Geral de Cautela não é absoluto. Uma restrição imposta e que deve ser respeitada pelo magistrado na concessão, ou não da tutela provisória, é o atendimento ao princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

Sob égide da Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, é determinado que toda e qualquer decisão judicial deve ser justificada, sob pena de nulidade. Diante disso, não seria diferente com as decisões proferidas sob resguardo do Poder Geral de Cautela.

Portanto, ipsis litteris com o art. 298, NCPC, "Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar tutela provisória, o juiz motivará seu conhecimento de modo claro e preciso.". Dessa forma, extrai-se que, ao proferir decisão o magistrado, precisamente, deverá esclarecer os motivos determinantes que impulsionaram o seu convencimento. Afim de que não haja qualquer obscuridade, dúvida ou suspeita de parcialidade em sua decisão.

1. Requisitos fundamentais e Limites ao Poder Geral de Cautela:

Prontamente, cabe ressaltar que, o Poder Geral de Cautela não é absoluto, sendo passível de restrições e limitações. A mais evidente limitação, talvez seja, que o magistrado para conceder a tutela provisória deve observar se estão atendidos os requisitos fundamentais para sua concessão: fumus boni juris (probabilidade, ou presunção de veracidade do direito) e periculum in mora (perigo de dano ao resultado útil do processo, se não agir com rapidez [procedimento sumário das tutelas provisórias]).

Ainda, atentar-se a se o proferimento da medida adotada não acarrete efeitos irreversíveis

(art. 300, § 3º, NCPC). Não obstante, essa regra não é absoluta. Pode o magistrado, em suspeita de irreversibilidade dos efeitos, solicitar a parte autora que preste caução real ou fidejussória.

Por outro lado, como já mencionado 'supra', o juiz não pode extrapolar os limites da natureza da tutela ou da pretensão principal postulada, sob pena de proferir julgamento extra petita ou ultra petita. Desse modo, o julgador deve atentar-se, além da pretensão principal formulada na petição, aos parâmetros da lei, razoabilidade e conveniência ao adotar a tutela que melhor resguarde e proteja direito ameaçado ou lesado.

Com devido respaldo, faz-se interessante analisar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirma que o uso do poder geral de cautela pelo magistrado não se configura julgamento extra petita desde que o Juiz decida de acordo com o pedido principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. PREVISÃO LEGAL CPC. RELEVANTES OS FUNDAMENTOS O JUÍZO DEVE DETERMINAR MEIOS DE ASSEGURAR O BEM DA VIDA EM DISCUSSÃO NA

LIDE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO

PROVIDO. O poder geral de cautela não se confunde com decisão "extra petita". Esta se verifica quando o Juízo decide diferente do pedido da parte. O poder geral de cautela, por sua vez, se vincula, exatamente, ao pedido da parte traduzido na preservação do bem da vida objeto da demanda. Sendo relevantes os argumentos, e presente a verossimilhança e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito em discussão na lide, acertada a determinação do Juízo "a

quo" exarada no exercício dos limites do poder geral de cautela que a lei lhe outorga. Agravo de instrumento não provido.(TJMG - AI: 10000150453835001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 14/ 12/0015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:21/01/2016)

Ainda no campo das limitações outra forte limitação que insurge neste contexto é de que o magistrado, havendo medida cautelar nominada típica e adequada ao caso concreto, não poderá proceder outra diferente. Discorda-se desta limitação, pois se houver fortes evidências que outra medida seja mais eficiente esta deveria ser adotada.

O Poder Geral de Cautela poderá ser exercido a qualquer momento, baila processual, a requerimento da parte ou de oficio. Entretanto é necessário que haja um processo em curso ou iniciado naquele momento por petição inicial, pois o Juiz não pode proceder tutela cautelar para assegurar ou satisfazer direito sem que haja processo instaurado, partindo do princípio da Inércia, disposto no art. 2º do NCPC que, in verbis "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais". Assim como também não há que se falar em cabimento do Poder Geral de Cautela em sentença proferida no processo de conhecimento que tenha sofrido trânsito em julgado.

1. Responsabilidade Civil decorrente do exercício do Poder Geral de Cautela nas decisões ex-officio

Se a medida tomada for fundamentada em razão do Poder Geral de Cautela, não deverá haver responsabilidade civil objetiva conferida ao magistrado, pois este não pode se abster, na sua atuação, a sofrer

responsabilização na tentativa satisfazer um direito da forma que se mostre mais conveniente e oportuna ao caso concreto. A atuação do Juiz é munida de liberdade e autonomia, dessa forma este apenas poderá ser responsabilizado em caráter subjetivo, obedecendo os requisitos de dolo ou culpa.

Conclusão:

O Poder Geral de Cautela surge como uma forma de resposta às demandas de forma mais satisfatória e rápida, pois quando este "poder-dever geral" surge com clareza e força, no CPC de 1973, vem como uma novidade legislativa a ser uma "solução" para os problemas de deficiência e morosidade no proferimento de medidas que ensejam uma resposta instantânea e eficaz.

Essa faculdade normativa trás segurança à aqueles que em algum momento foram lesados e ficaram a mercê de uma trama processual lenta e ineficiente."
(https://matheus0405.jusbrasil.com.br/artigos/651885844/o-poder-geral-de-cautela-no-novo-codigo-de-processo-civil)

"'TÍTULO IV
Da Política de Atendimento à Pessoa Idosa'
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

'Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

O cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana compete a todos, segundo a Constituição Federal: (*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado*

Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana).

'Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

***I – políticas sociais básicas, previstas na** Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;*

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.'

Essas promessas têm de se transformar em cobrança judicial, sobretudo, pelo Ministério Público.

'CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa'

Deixamos de comentar estas regras, pois tem ficado por conta, sobretudo, do Ministério Público fazer valer a legalidade.

'Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento

e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.'

'Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.’

A omissão de muitas autoridades fiscalizadoras faz com que os abusos fiquem impunes.

‘Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.'

'Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.'

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

'Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.'

Quais viriam a ser os "*outros previstos em lei*"...

Art. 53. O art. 7º da** Lei nº 8.842, de 1994, **passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º **Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."***

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

'Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II –as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

Gostaríamos de saber se já houve alguma penalização a respeito do descumprimento de ordenamentos desta lei.

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem

para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.'

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

'Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do *art. 50 desta Lei:*

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.'

'Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.'

'Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.'

‘CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção à Pessoa Idosa’

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

‘Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.”

“Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.”

‘Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das

providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.'

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das *Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977*, ***e*** *9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

'Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.'

'Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.'

"Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta

escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir."

"Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento."

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

"Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei."

A aplicação subsidiária do CPC é uma referência que não pode ser esquecida, porque o Estatuto da Pessoa Idosa é extremamente resumido na parte processual.

"Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa."

"Poderá" não resolve. Deveria ser "deverá"...

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Essa prioridade não é respeitada, no geral, mas pode ser cobrada pela pessoa idosa.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou compa-

nheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.”

Essa prioridade pode e deve ser cobrada, inclusive a nível de mandado de segurança, pois, na prática, simplesmente a exigência legal é pouco lembrada.

“Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.”

Um representante do Ministério Público afirmou, em um dos processos de curatela, que não iria cobrar prestação de contas contra os curadores, uma vez que se baseia em entendimento do STJ de que somente quando os proventos dos curatelados ultrapassam um salário mínimo mensal é que se deve exigir prestação de contas, o que representa um absurdo, uma vez que os assalariados é que precisam de maior atenção, sem contar que há outros casos de curatelados, cujos proventos mensais ultrapassam, de muito, o salário mínimo, os quais são defraudados pelos curadores.

“Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei.”

“Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

É importante atribuir-se legitimidade à OAB, pois amplia o número de legitimados, em defesa das pessoas idosas.

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da

assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

Não vemos razão justa para se exigir que uma associação dessa natureza tenha de ter pelo menos um ano de existência. Mas "*dura lex sed lex*"...

Vemos igualmente a legitimidade concorrente de qualquer cidadão, com aplicação analógica das exigências da ação popular, considerando a relevância da defesa dos direitos das pessoas idosas, que representam, como dito acima, nada mais nada menos do que **mais de 30 milhões de brasileiros.**

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Incluímos um sucedâneo da ação popular, pois se trata de interesse relevante

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Naturalmente que, como é aplicável o CPC, as ações serão adequadas aos padrões desse Código ou normatizações processuais pertinentes.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do *art. 273 do Código de Processo Civil.*

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

"Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.

Os valores das multas deveriam reverter em benefício da pessoa idosa prejudicada.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos

autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele."

"Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte."

"Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão."

Aguardar-se o trânsito em julgado é esperar muitos anos, deixando créditos para os netos ou bisnetos... Se o próprio Estatuto prevê a tutela antecipada, pode ser utilizada para quebrar esta barreira que é o art. 86, o qual é um tropeço na vida da pessoa idosa prejudicada.

"Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão."

"Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Importante a isenção de custas. Quanto aos honorários e demais despesas processuais, naturalmente que não correrão contra o autor da ação, porque se trata de questões de alta relevância da cidadania, em que os próprios Advogados devem contribuir com seu alto espírito de cidadania, tanto que a própria OAB é legitimada

concorrente para o ajuizamento de ações versantes sobre o descumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa.

Trata-se de uma valorização da profissão de advogado como grande colaborador da Justiça na defesa da cidadania.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.”

“Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Em processos em que atuei como Juiz em Vara de Família, o Promotor de Justiça encarregado da defesa das pessoas idosas afirmou que estava autorizado, por jurisprudência do STJ, a não exigir prestação de contas contra curadores em casos de curatelados que recebiam até um salário mínimo de proventos ou rendas... Por aí se vê que a própria Justiça não está afinada com o Estatuto da Pessoa Idosa.

O “servidor” é qualquer funcionário público?

“Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.”

“Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar

necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.”

“Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.”

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

***Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da** Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

***Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na** Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.** (Vide ADIN 3.096-5 - STF)*

Se o Estatuto da Pessoa Idosa pretende ser a salvaguarda das pessoas idosas, esta regra paternalista e anticidadã joga por terra crimes graves cuja pena privativa de liberdade não ultrapassa a 4 anos, por exemplo: 1 – furto: *art. 155 do CP: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa,* 2– lesão corporal: *art. 129 do CP: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano,* dentre muitos outros.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Podem os prezados Leitores que os crimes previstos neste Capítulo têm penalizações brandas, quase todas favoráveis aos infratores.

***Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os** arts. 181 **e** 182 do Código Penal.*

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

As próprias autoridades, por exemplo, limitando, nos concursos públicos, a inscrição de pessoas idosas, praticam este crime do art. 96...

As figuras típicas são várias formas de discriminação, ou seja, inferiorização, caracterizada pelas seguintes condutas: 1 – impedir e 2 – dificultar, sendo que impedir é conseguir o resultado e dificultar é procurar impedir o resultado. Há várias situações: a – acesso da pessoa idosa a operações bancárias; b –aos meios de transporte; c – acesso da pessoa idosa ao direito de contratar; d – acesso aos direitos da cidadania.

Verifica-se que a norma é bem ampla, o que faz com que os infratores tenham várias formas de tentar descaracterizar os crimes que praticaram.

A lei, como se vê, tem seu lado maroto, aparentando querer proteger as pessoas idosas, mas, na verdade, deixando brechas para os infratores não serem enquadrados em vários dos tipos penais um tanto hipócritas.

Mas já representa um avanço, que vai depender, no caso de julgamentos, da perspicácia de quem vai julgar esses crimes.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

Este tipo penal é pior ainda que o anterior, pois deixa muitas brechas para os infratores se safarem.

Como só existem as modalidades dolosas, basta alegar e ter alguma prova tendenciosa de que a intenção não era de desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar que a imputação terminará em absolvição ou até sequer a instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia.

A expressão "por qualquer motivo" ficou sem sentido na descrição da figura típica. Apenas complica na hora de se interpretar a norma.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa."

O que seria superendividamento para efeito desta norma? Cada caso terá de ser julgado de per si, com bom sendo, porque, acima de tudo, deve ser considerado que a pessoa idosa, pelo fato de ser idosa, não deixa de ser um cidadão e uma pessoa com todos seus direitos, não se podendo anular sua autonomia pelo fato de ser pessoa idosa.

"Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

São as seguintes as condutas típicas: 1 – em caso de perigo iminente em relação à pessoa idosa, deixar alguém de lhe prestar assistência, sem risco pessoal para esse alguém; 2 – recusar a assistência à saúde da pessoa idosa, sem justa causa; 3 – retardar a assistência à saúde da pessoa idosa,

sem justa causa; 4 – dificultar a assistência à saúde da pessoa idosa, sem justa causa; 5 –não pedir socorro à autoridade pública em casos de perigo à saúde da pessoa idosa.

Essa norma é um tanto fantasiosa, mas vai depender, para penalização dos infratores, da mentalidade justa ou injusta dos julgadores, havendo, neste emaranhado condutas omissivas misturadas com condutas comissivas.

A norma está muito mal elaboradas, pois cada conduta deveria ser um artigo à parte: péssima redação.

Como sempre, o dolo é o único elemento subjetivo a ser considerado para caracterização dos referidos delitos.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

“Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Outra redação de má qualidade, pois mistura, em um único artigo, condutas díspares, que são: 1 – abandono de pessoa idosa em casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres (quais?); 2 – não prover as necessidades básicas da pessoa idosa, quando o infrator é obrigado por lei ou mandado.

O que significa estar “obrigado por lei”? E, pior, o que significa estar “obrigado por mandado”?

E quais são as “necessidades básicas”?

Quantos parentes praticam este crime! E ficam impunes...

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.”

“Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

Mais uma norma mal elaborada: 1 – alguém com obrigação de cuidados quanto à pessoa idosa, expô-la a perigo na sua integridade (física ou psíquica) ou à sua saúde (física ou psíquica) submetendo-a a condições desumanas; 2 – alguém com obrigação de cuidados quanto à pessoa idosa, expô-la a perigo na sua integridade (física ou psíquica) ou à sua saúde (física ou psíquica) submetendo-a a condições degradantes; 3 – alguém com obrigação de cuidados quanto à pessoa idosa, expô-la a perigo na sua integridade (física ou psíquica) ou à sua saúde (física ou psíquica) privando-a de alimentos ou cuidados indispensáveis; 1 – alguém com obrigação de cuidados quanto à pessoa idosa, expô-la a perigo na sua integridade (física ou psíquica) ou à sua saúde (física ou psíquica) sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.

Acontece muito mais do que se imagina, inclusive com a entrega aos cuidados única e exclusivamente de cuidadores...

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

Acontece. Nos próprios editais de concursos públicos impedem-se as inscrições de pessoas idosas... Quem seriam os réus nesses processos?

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

Acontece. Quantos seriam processados?

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

Na certa que os imputados, nesta norma, seriam os profissionais da área da saúde, mas trata-se de mais uma norma confusa, de péssima redação.

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

Esta norma é clara e não deixa dúvidas.

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.”

Também não deixa dúvida.

“Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa:

Todavia, para se caracterizar o crime é preciso que a autoridade tenha estabelecido um prazo para o cumprimento da ordem. Em caso contrário, não se caracteriza o crime em suas várias modalidades.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Acontece muito. Quanto a dar “aplicação diversa da de sua finalidade” é previso verificar-se se a aplicação diversa foi útil à pessoa idosa a ponto de compensar o desvio de finalidade.

Esta é mais uma norma mal elaborada, pois mistura condutas díspares, gerando confusão, a depender do discernimento do julgador.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

“Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Norma clara.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

“Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Norma clara.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.”

“Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

Norma clara.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

“Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Norma clara.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Norma clara.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

“Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Norma clara.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Norma clara.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Considerando que o Estatuto diferencia pessoas idosas de 60, 65 e 80 anos, poder-se-ia pensar nas normas abaixo não somente se referindo às pessoas com 60 anos, mas também, pelo menos, nas com 80 anos. É uma questão de lógica.

“Art. 110. O *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, ***Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:***

“Art. 61. ....

II - ....

h) ***contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;***

...

“Art. 121. ....

§ 4º ***No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.***

...”

“Art. 133. ....

§ 3º ....

III – ***se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”***

“Art. 140. ....

§ 3º ***Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:***

...

“Art. 141. ....

IV – ***contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.***

..”

“Art. 148. ....

§
1º..

I – ***se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.***

..”

“Art. 159..

§ 1º ***Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.***

..”

“Art. 183..

III – ***se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”***

“Art. 244. ***Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18***

(dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

..."

Art. 111. O *O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*, ***Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:***

"Art. 21..

Parágrafo único. ***Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos."***

Art. 112. O *inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 1º ....

§ 4º ....

II – ***se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;***

..."

Art. 113. O *inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 18..

III – ***se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a***

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

..""

"Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa."

NOTA [1] SER CIDADÃO

Dalmo de Abreu Dallari
Jurista e ex-presidente da Comissão de Justiça e Paz
da Arquidiocese de São Paulo

1. O conceito de cidadão é mal definido, ambíguo e é utilizado com diferentes sentidos. Alguns o utilizam com a intenção de eliminar diferenças entre os seres humanos, ou seja, como expressão de igualdade. Todos são cidadãos, portanto, todos são iguais.

Outros, porém, lhe dão significação mais restrita. Consideram cidadãos aqueles que têm responsabilidades públicas, inclusive o direito de participar das decisões políticas.

Essa ambiguidade vem de longe, tendo sido já assinalada pelo filósofo francês Jean Jacques Rousseau, no seu Contrato Social, no século XVIII. Rousseau dizia que a designação de cidadão só deve ser dada às pessoas que participam da autoridade soberana e que, desse modo, dão seu consentimento às leis. É ainda Rousseau quem observa que os franceses usavam mal o termo, esclarecendo também que muitos usavam a palavra cidadão como sinônima de burguês.

Durante a Revolução Francesa passou-se a usar a palavra cidadão como demonstração da igualdade de todos: não havia mais nobres e plebeus, livres e escravos; havia apenas cidadãos. Mas a cidadania implicava a vinculação jurídica com um Estado determinado e, assim, os cidadãos eram franceses, ou ingleses, ou suíços, etc.

Aos poucos foi sendo estabelecida uma distinção, que até certo ponto reproduzia uma classificação do Direito Romano. Os cidadãos que tivessem o uso dos direitos políticos (correspondendo, portanto, ao conceito de cidadão da teoria de Rousseau), foram classificados como "cidadãos ativos". Os demais ficaram na classe de cidadãos, pura e simplesmente. Essa diferenciação foi desenvolvida com mais precisão por teóricos alemães do século dezenove, sobretudo por Georg Jellinek.

2. No direito brasileiro existe muita imprecisão no uso da palavra cidadão, notando-se essa imprecisão nos textos legais, como também nas obras dos juristas, entre os quais há opiniões divergentes quanto ao assunto.

A Constituição brasileira estabelece, no artigo 8, que compete à União legislar sobre nacionalidade e cidadania. E o artigo 52 proíbe a delegação da competência do Congresso Nacional para legislar sobre a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral. Na parte relativa à declaração de direitos, a Constituição trata da nacionalidade, fazendo distinção entre brasileiros natos e naturalizados, não havendo qualquer referência a cidadão e cidadania. Essas palavras também não aparecem na parte relativa aos direitos

políticos nem na referente aos direitos e garantias individuais.

Na legislação que se refere aos direitos da pessoa à nacionalidade e aos direitos políticos não aparecem também as palavras cidadão e cidadania. Assim, portanto, embora a Constituição atribua competência à União para legislar sobre cidadania, não existe qualquer lei que se refira ao assunto.

Entre os teóricos do direito e comentadores da legislação, as opiniões se dividem, havendo duas posições fundamentais. Uns consideram que quando a Constituição usa a expressão "são brasileiros" está implícito que se refere aos que "são cidadãos brasileiros". Outros, porém, entendem que a omissão da palavra cidadão demonstra apenas que para ser brasileiro não é preciso ter capacidade eleitoral. E sustentam que a cidadania está ligada ao uso dos direitos políticos.

De acordo com essas posições, para os primeiros são cidadãos brasileiros todos aqueles que a Constituição considera brasileiros, natos ou naturalizados. Para o segundo grupo só devem ser considerados cidadãos brasileiros os que gozam de direitos políticos no Brasil, ficando excluídos, portanto, os que não são eleitores ou que têm os seus direitos políticos suspensos.

3. Por tudo o que foi dito, vê-se que o conceito de cidadania é sempre limitado, podendo haver restrições maiores ou menores.

Com efeito, o conceito de cidadão está sempre associado a uma vinculação jurídica, à ligação da pessoa com algum Estado. Na concepção mais ampla, basta que a pessoa tenha ligação jurídica com

qualquer Estado, não havendo cidadão que não seja cidadão de um Estado. Na concepção mais limitada é necessário que, além do vínculo jurídico, a pessoa tenha também o gozo de direitos políticos.

É justamente por isso que os mais prestigiosos autores de obras sobre liberdades públicas afirmam que os direitos da pessoa são anteriores à sociedade, ao passo que os direitos do cidadão só nascem com a cidade e não podem ser concebidos sem ela. E quando se referem à cidade esses autores estão, na realidade, fazendo referência ao Estado, que é quem faz as leis sobre o assunto no mundo de hoje.

Ora, se a condição de cidadão depende da legislação de um Estado, este tem a possibilidade de fixar condições mais rigorosas ou mais suaves para que uma pessoa se torne seu cidadão. E num Estado com um governo não democrático, os direitos da cidadania ficam sob rigoroso controle, sendo comum, nesses casos, que o governo possa facilmente restringir, suspender ou mesmo retirar definitivamente os direitos dos cidadãos.

Como se vê, em qualquer hipótese o cidadão é dependente do Estado, que estabelece as regras para aquisição da cidadania, diz quais são os direitos do cidadão e as condições para gozá-los, fixando também as hipóteses de perda da cidadania. Desse modo, através do conceito de cidadania os direitos da pessoa podem ser gravemente restringidos, pois sendo uma criação do Estado, o cidadão pode ser moldado e controlado por ele. Isso tem acontecido na prática, não sendo raro que direitos fundamentais da pessoa sejam negados ou restringidos por leis que tratam dos direitos da cidadania.

4. A pessoa humana, mesmo que não esteja vinculada ao sistema jurídico de qualquer Estado, existe como pessoa e tem características e necessidades próprias de sua natureza. Essas características e necessidades não dependem da vontade do Estado nem podem ser eliminadas por ele. O Estado só tem a possibilidade de assegurar ou não os meios para que elas sejam respeitadas e atendidas, mas quando não os assegura fica em conflito com as exigências da pessoa humana.

Uma boa demonstração de que os direitos da pessoa são considerados acima do Estado e antes dele é a existência das Declarações de Direitos da Pessoa Humana. A mais importante delas é, sem dúvida alguma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Os direitos afirmados nessa Declaração se referem a qualquer pessoa humana, independentemente de sua situação política dentro de um Estado, como ocorre com os chamados "apátridas". Nenhum Estado concede direitos de cidadania a um apátrida, mas todos são praticamente forçados a conceder-lhe e assegurar-lhe direitos como pessoa.

Esses direitos fundamentais da pessoa são inúmeros, sendo muito difícil fazer uma indicação precisa. A própria Declaração Universal procurou, em trinta artigos, abranger o máximo de direitos básicos da pessoa humana, mas reconhece a impossibilidade de abranger a totalidade deles. Por esse motivo contém enunciados genéricos e depois faz uma enumeração de situações particulares.

A Declaração proclama que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos", dizendo mais adiante que "todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". E para assegurar a extensão dos direitos a todos os seres humanos estabelece que "todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei". Note-se que não se exige que a todos seja concedida a cidadania, ficando esse aspecto por conta de cada Estado, mas se considera indispensável que todos sejam tratados como pessoa.

A par dessas disposições de caráter mais geral, há indicações precisas de necessidades cujo atendimento deve ser considerado um direito fundamental das pessoas. Exemplo bem significativo dessa pormenorização é o artigo 25, onde se diz que "todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle".

Até o início deste século, ainda se falava quase que exclusivamente em direitos individuais, direitos civis ou liberdades civis. Nos últimos anos, passou-se a dar ênfase, também, aos chamados direitos econômicos e sociais, reconhecidos como indispensáveis para que o ser humano possa viver com dignidade. Desse modo se procura estender a proteção a todas as pessoas humanas, independentemente da condição jurídica, política e social, reduzindo quanto

possível o risco de marginalizações determinadas pela conveniência dos governos ou de grupos dominantes num meio social.

5. Por tudo isso, é preferível falar-se na pessoa humana, mais do que no cidadão. Este é criação da vontade do Estado e pode ser facilmente reduzido em sua medida e sua importância. Isso é ainda mais verdadeiro quando se considera que para muitos teóricos, legisladores e políticos a cidadania está ligada à comprovação da vinculação jurídica a um Estado ou à capacidade para exercer direitos políticos.

Para se ter uma ideia dos efeitos dessa concepção restritiva basta lembrar que, no Brasil, existem milhões de pessoas que nem sequer têm registro de nascimento, não existindo para a lei, a par de milhões de analfabetos, excluídos do corpo eleitoral. Essas pessoas estão excluídas na concepção elitista de cidadania, mas são pessoas humanas, dotadas de inteligência e de vontade, além de trabalharem em benefício de toda a sociedade, devendo-lhes ser garantido o direito de serem reconhecidas e tratadas como pessoas.

(https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt)

PARTE PRÁTICA

Exmo. Dr. Juiz de Direito de Vara da Pessoa Idosa da Comarca de ...
(pode haver divergência quanto à questão da competência entre as Varas da Pessoa Idosa, de Família e da Infância e Juventude, esta última no caso do filho ter sido adotado quando ainda criança ou adolescente)

"Portanto, muito embora o ordenamento jurídico trate a adoção como sendo irrevogável, o tema da revogabilidade precisa ser discutido e repensado em alguns casos concretos, sobretudo quando se verifica que a adoção está sendo prejudicial para os seres nela envolvidos, prejudicando o crescimento moral e intelectual deles, e colocando em jogo o princípio basilar da dignidade da pessoa humana."
(https://raynnepestana.jusbrasil.com.br/artigos/527201648/a-im-possibilidade-da-revogacao-da-adocao-no-brasil)

Esta citação serve de subsídio para os doutrinadores e os operadores do Direito refletirem sobre a questão da revogabilidade da adoção, pois não se pode condenar uma pessoa a carregar pelo resto da vida um parentesco que passou a existir a partir de uma fase da sua vida e não passa de artificialismo jurídico.

Como cada vez mais se procura aproximar a lei da realidade e não o contrário, como acontecia em tempos mais antigos, o que deve prevalecer é o que seja melhor para os interessados, quebrando-se o rigor da lei.

No caso de filho menor adotado, o STJ abrandou o rigor da lei, que estabelece que a adoção de criança ou adolescente é irrevogável, e entendeu que, se é melhor para o interesse dessa criança ou adolescente que seja revogada a doção, ela deve ser permitida.

Nós defendemos a tese de que essa revogabilidade deve também poder ser deferida se o interesse é do adotante, principalmente se for pessoa idosa, porque o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que, como prioridade absoluta, deve ser levado em conta o interesse da pessoa idosa, no exercício dos seus direitos à saúde, bem-estar etc. etc.

O Estatuto da Pessoa Idosa, no Brasil, ainda é quase que lei morta, mas é preciso que se dê valor a uma legislação que contempla os direitos de, nada mais, nada menos, que 30 milhões de cidadãos.

Isso sem considerar que, se a criança e o adolescente têm, regra geral, um longo futuro pela frente, a pessoa idosa, cuja expectativa de vida, no Brasil, está por volta de 76 anos, tem normalmente pouco tempo de vida e, na verdade, não é protegida pela maioria dos parentes e instituições, mas sim o contrário.

Quem protege um idoso é raridade, mas quem protege uma criança ou adolescente é tido como benemérito: essa é a verdade.

A supervalorização da adoção coloca no peito dos adotantes a medalha da generosidade, enquanto que os protetores das pessoas idosas sequer são lembradas e as leis que dizem respeito a essas últimas ficam esquecidas pelas instituições, pela própria Justiça e, sobretudo, pelas famílias em geral.

"Assim, a depender do caso concreto, entendo as razões dos pais que devolvem os filhos após o trânsito em julgado da adoção, assim como entendo os filhos adotivos que, após manifestarem o seu desejo na adoção, desistem da sua escolha e seguem em busca de sua felicidade pessoal. o direito não pode ficar alheio às situações da vida de relações". Fernando Moreira.

A felicidade pessoal deve ser o objetivo das leis e não o contrário. "*O Direito foi feito para o homem e não o homem para o Direito.*"

Se uma lei é injusta para com uma das partes, tem de ser revista e o STJ, de fato, derrogou o artigo de lei do ECA que considerou irrevogável a adoção de criança ou adolescente. O mesmo se deve fazer quando a adoção prejudica a pessoa idosa, muitas vezes vítima de filhos ingratos, que pagam a benesse que receberam com crueldade manifestada de várias maneiras.

"Amanhã, dia 1º de outubro, comemoramos o Dia Internacional do Idoso. Em homenagem à data abordaremos nesse artigo um tema de suma importância para aqueles que chegaram à terceira idade e não têm condições financeiras básicas para a própria subsistência.

O primeiro passo é entendermos quem é idoso e quem não é.

De acordo com o Estatuto do Idoso, disposto na Lei n. 10.741/2003, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Pois bem, geralmente quando discutimos o direito a alimentos, logo vem à mente a obrigação que os pais têm de pagar pensão alimentícia aos filhos. Entretanto, apesar de não ser tão usual, é totalmente legítimo o contrário, ou seja, que um pai ou mãe idoso possa exigir dos filhos, maiores de idade, o pagamento de pensão alimentícia quando houver necessidade.

Tanto a Constituição Federal, como o Estatuto do Idoso e o Código Civil estabelecem esta obrigação. Vejamos:

Art. 229 da Constituição: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Art. 1.696 do Código Civil: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes,

recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Art. 11 do Estatuto do Idoso: "Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil".

Logo, fica claro o dever recíproco de prestar alimentos entre pais e filhos.

Havendo mais de um filho, quem pagará a pensão?

Inclusive, em razão da solidariedade desta obrigação, se houver mais de um filho, o idoso poderá escolher entre eles quem terá o dever de pagar a pensão. Ao filho que arcar com essa obrigação fica garantido o direito de regresso frente aos irmãos, ou seja, tem o direito de haver os valores despendidos.

Abandono material é crime!

O abandono material ao ascendente idoso, em violação à Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso, desde que sem justa causa para não prover a subsistência, configura crime contra a assistência familiar, de acordo com o artigo 244 do Código Penal.

Assistência social pelo Poder Público de forma subsidiária

Importante pontuar que, na hipótese dos filhos, inclusive netos e demais membros da família não terem condições de pagar a pensão alimentícia ao idoso que está necessitando e isto restar demonstrado no processo, a obrigação é, excepcionalmente, transferida ao

Poder Público, que deverá pagar um salário-mínimo através do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Entretanto, a lei determina que essa assistência social só será devida pelo Estado aos idosos a partir de 65 anos.

Se não pagar, posso ser preso?

Sim! Como toda e qualquer obrigação alimentícia, o não pagamento da pensão ao idoso necessitado poderá resultar na prisão do filho.

Além disso, no curso de um processo de alimentos, caso o filho devedor não efetue o pagamento, a Justiça poderá buscar patrimônio que suporte este dever.

O que diz o Judiciário?

Abaixo citamos dois julgados de situações que foram levadas ao Poder Judiciário, até mesmo na hipótese de filhos que não tinham condições financeiras muito confortáveis:

1. *AÇÃO DE ALIMENTOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das corrés. Pensão alimentícia fixada em 20% do salário-mínimo, a ser prestada pelos cinco filhos em favor da mãe idosa e interditada. Necessidade de adequação. Duas filhas que comprovaram a impossibilidade de arcar com os valores fixados, além de já auxiliarem diariamente com os*

cuidados de sua genitora. Redução, com relação às apelantes, para o equivalente a 10% do salário-mínimo. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, processo n. 1003876-05.2018.8.26.0619, julgado em 24/09/2021)

2. *Alimentos – Prestação à mãe idosa que necessita de cuidados especiais – Obrigação dos filhos – Respeito ao binômio necessidade/possibilidade – Um dos filhos comprovou sua impossibilidade de arcar com o valor fixado – Renda comprometida com o pagamento de pensão em favor da ex-mulher – Adequação necessária – Valor da pensão reduzida para o equivalente 50% do salário mínimo – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP, processo n. 1002989-83.2018.8.26.056619, julgado em 30/06/2020)*

Prevalece o binômio necessidade x possibilidade, no qual os alimentos são fixados na proporção das necessidades do idoso e dos recursos da pessoa obrigada.

Conclusão

A terceira idade é uma fase da vida que todos viverão e, independentemente da situação favorável ou não que nos encontremos agora,

é difícil prever o futuro, bem como as necessidades que poderão surgir.

Assim, caso o idoso tenha necessidades, a lei assegura que venha a reclamar junto aos seus filhos esse dever básico de assistência para garantir sua sobrevivência."

(https://douglasribas.com.br/pais-idosos-podem-exigir-pensao-dos-filhos/#:~:text=Tanto%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20como,velhice%2C%20car%C3%AAncia%20ou%20enfermidade%E2%80%9D.)

"*Nem só de pão vive o homem*": essa frase é atribuída a Jesus Cristo. Pois, bem, não é suficiente à pessoa idosa apenas o direito de receber alimentos, aí contemplados os bens materiais, mas igualmente que tenha respeitados seus demais direitos, estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Por isso, não sendo atendidos seus direitos, como estabelece essa Lei, deve poder conseguir a revogação da adoção para que possa usufruir, no seu final de vida, dos direitos a que faz jus sem os abusos praticados pelos filhos adotivos ingratos.

Nossa tese é nesse sentido e, apesar de representar uma novidade, tem fundamentação jurídica, faltando apenas a vontade dos operadores do Direito brasileiros de colocarem em prática o que o Estatuto da Pessoa Idosa prescreve.

Adoption – adoção. A palavra adoção, que nos vem do Direito Romano, designa a instituição pela qual um menor ou maior, dito adotado, passa a integrar a família de outra pessoa dita adotante (ou adotantes, conforme assim lhes permite o Direito francês, quando a adoção é feita por um casal). O que varia no Direito Comparado são as condições da adoção e sobretudo seus efeitos. Aqueles a quem questão interessar podem visitar o site do Ministério das Relações Exteriores consagrado ao assunto no endereço: http://www.diplomatie.fr/MAI Na França a legislação atual reconhece dois tipos de adoção: - adoção "simples", na qual, beneficiando-se da família de adoção, de certos efeitos do Direito de filiação (nome e direito de sucessão), o adotado fica, no entanto, ligado à família biológica; - adoção "plena", que substituiu a antiga legitimação adotiva, na qual o adotado passa a integrar a família do ou dos adotantes cessando de pertencer à família natural. Levados em conta os efeitos que produz a adoção plena quanto à mudança de estado civil da criança adotada em que a substituição de filiação é irreversível, a lei limitou a adoção plena aos menores de 15 anos. A lei não faz exceção à regra quando estabeleceu a limitação da adoção plena a menores de 15 anos, a não ser no caso em que a criança for declarada abandonada por seus

pais biológicos e ela foi recolhida pelos futuros adotantes antes da idade limite acima apontada. Quanto à adoção simples, encontrou-se algumas vezes desviada de sua finalidade. Adoções têm sido realizadas com objetivo de permitir ao adotado 44 assumir sobrenome prestigioso ou ver-se conferir título nobiliárquico. Pode-se paralelamente imaginar que a adoção pode ser utilizada para beneficiar com vantagem financeira ou fiscal. O Código da Nacionalidade Francesa, que imaginou esse gênero de deturpação da lei, estabelece que somente a adoção plena tem efeito de direito sobre a nacionalidade do adotado. Os juízes e Tribunais são encarregados de zelar para que a adoção não esconda um descaminho. A Assembleia Nacional votou a lei n.º 2001-111 de 6 de fevereiro de 2.001 relativa à adoção internacional, que pode ser consultada no endereço seguinte: http://www.legifrance.gouv.fr/citoyen/jorf_nor.ow?numjo=JUSX0004033L

Consulte-se o site da Associação das Casas de Adoção de Yvelines sobre os problemas apresentados pelas adoções no estrangeiro, e em particular, no Vietnã e no Camboja. Textos legais. - Código Civil, arts.343 e s. - Código da Nacionalidade, arts.26,35,55 - NCPC, arts. 1158 e s. Bibliografia. - Hauser (J.), La filiation, éd. Dalloz. - Hauser (J.), L'adoption

à tout faire, D. 1987. chr. 205. - Lebihan-Guénolé (M.), La révocation de l'adoption, JCP. 1991, I. 3539. - Mazeaud (H.), (L.) ,(J.), Chabas (F.) , Leveneur (L.), Leçons de droit civil. 01.3, La Famille: mariage, filiation, autorité parentale, divorce et séparation de corps - 7e éd., Paris: Montchrestien, 1995. - Prévault (J.), Les droits successor aux résultant de l'adoption..., D. 1966, Chr. 173. - Raynaud (P.), Un abus de l'adoption simple, Les couples adoptifs, D. 1983, Chr. 39. - Salvage-Gerest (P.) , L'adoption pleinièr en de l'enfant du conjoint..., JCP, 1982, I, 3071. - Salvage-Gerest (P.) , L'adoption, éd. Dalloz. - Trillat (B.), Abandon et adoption, éd. Autrement, 1988.
(*Distionnaire du droit privé*, de Serge Braudo, tradução de Luiz Guilherme Marques, em 2002)

Na verdade, a decisão do STJ nada mais representa do que uma imitação do que consta do Direito francês, com um atraso de vários anos:

"L'adoption simple cesse de produire ses effets lors qu'elle est révoquée. Cette possibilité qui n'était pas prévue à l'origine par le code civil a été introduite par la loi du 23 juin 1923 et conservée par la loi du 11 juillet 1966. La révocation est prononcée par le tribunal de grande instance à la demande de l'adoptant ou de l'adopté, ou, lors que ce dernier est mineur, à la demande du ministère public.

A adoção simples deixa de produzir seus efeitos uma vez revogada. Essa possibilidade, que não estava prevista, de início, pelo Código Civil, foi introduzida pela lei de 23 de junho de 1923 e mantida pela lei de 11 de julho de 1966. A revogação é decidida por um Tribunal de Grande Instância (ou seja, de 1ª Instância) a requerimento do adotante ou do adotado, bem como, se o adotado é menor, a requerimento do Ministério Público. (tradução de Luiz Guilherme Marques)

La révocation fait cesser pour l'avenir tous les effets de l'adoption (article 370-2 du code civil) dès lors que le jugement la prononçant est passée en force de chose jugée (voir Autorité de la chose jugée). Le jugement n'est pas rétroactif.

A revogação faz cessar para o futuro todos os efeitos da adoção (artigo 370-2 do Código Civil) desde quando a sentença que assim a declare transite em julgado (veja sobre a autoridade da coisa julgada). A sentença não produz efeito retroativo. (tradução de Luiz Guilherme Marques)

Le demandeur doit justifier de motifs graves (article 370 al 1) dont l'appréciation relève du pouvoir souverain des juges du fond. Parmilesmotifsinvoqués par l'adoptant et retenus par les tribunaux, on relève notammentle comportement injurieux ou

délictueux de l'adopté à son égard, à condition que cecomportement soit imputable à l'adopté. De son côté, l'adopté peut faire valoir l'indignité de l'adoptant dans l'exercice de l'autorité parentale ou son attitude injurieuse, à condition qu'elle rende impossible le maintien des lienscréés par l'adoption.

(O requerente deve justificar com base em motivos graves (art. 370 alínea 1), cuja análise faz parte do poder soberano dos juízes sobre o mérito da causa. Dentre os motivos invocados pelo adotante e verificáveis pelos Julgadores se destacam notadamente o comportamento injurioso ou delituoso do adotado contra o adotante. Por outro lado, o adotado pode alegar, quando requerente da revogação, a indignidade do adotante no exercício da autoridade parental ou sua atitude injuriosa, com a condição de se tornar impossível a manutenção dos laços criados pela adoção. (tradução de Luiz Guilherme Marques)

La demande peu têt reformée par l'adoptant ou l'adopté lors que celui-ci est majeur. Lorsquel'adopté est mineur, la révocation de l'adoption ne peu têtre demandée que par le ministère public (article 370 ducode civil)."

(O processo pode ser instaurado pelo adotante ou pelo adotado quando este último é maior. Se o adotado é menor, a revogação da adoção só pode ser requerida pelo Ministério Público

(artigo 370 do Código Civil). (tradução de Luiz Guilherme Marques)

(https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/adopter-a-l-etranger/faq-glossaire-textes-de-reference/le-glossaire-de-l-adoption/article/revocation-de-l-adoption-simple)

Verifica-se que a atual tese do autor deste livro encontra respaldo no Direito francês, em parte, pois lá se permite a adoção simples, que não é o caso do regime de adoção celebrado entre o Requerente e a Requerida, mas deve-se observar que o fundamento desta demanda se baseia no Estatuto da Pessoa Idosa, que é uma legislação forte em defesa da dignidade e dos demais direitos da pessoa idosa, inclusive do adotante contemplado nesse Estatuto.

..., vem, por seu procurador constituído (procuração anexa), perante V. Exa., respeitosamente, ajuizar a presente AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO cumulada AÇÃO DE ... e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ..., para tanto expondo e requerendo o que se segue:

1 – A Requerida foi adotada pelo Requerente quando contava ... de idade, tendo nascido em ..., atualmente contando praticamente ... anos de idade;

2 – O art. 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a adoção é irrevogável, conforme se explicita a seguir:

§ 1 º: "*A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.*";(grifos nossos)

3 – Todavia, o STJ tem deferido pedidos de revogação de adoções quando presente o interesse do menor adotado, conforme notícia anexa, nesse caso levando em conta seu melhor interesse:

"A adoção é medida excepcional e irrevogável, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990). Contudo, a determinação, que visa principalmente a proteção integral e o melhor interesse dos mais jovens, por vezes pode entrar em conflito com esses princípios. Na última semana, o Superior Tribunal de Justiça – STJ abandonou o rigor e o formalismo legal, com uma interpretação principiológica da norma para privilegiar o bem-estar de um adolescente.

Para a ministra Nancy Andrighi, a interpretação sistemática e teleológica do artigo 39 do ECA, que trata da irrevogabilidade da adoção, leva à conclusão de que a norma,

na verdade, pode ser afastada ao se verificar que a manutenção da medida não apresenta mais vantagens para o adotado. O objetivo deve ser sempre a garantia dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do STJ decidiu sobre o caso de um adolescente que se arrependeu do processo e fugiu do convívio com a nova família. Deu-se provimento ao Recurso Especial – REsp 1.892.782, ajuizado por pais adotivos para rescindir a sentença de adoção e determinar a retificação do registro civil do jovem para que volte a constar o nome anteriormente usado por ele.

Flexibilização das regras do ECA

O juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, comenta: "Trata-se de uma decisão na vanguarda na tutela dos direitos da criança e do adolescente, o que demonstra que nenhuma regra é absoluta, devendo ser cotejada com as outras regras e princípios do nosso ordenamento jurídico".

Para ele, o entendimento apresentado se enquadra na perspectiva de flexibilização das regras rígidas do ECA por meio dos seus próprios princípios norteadores: melhor interesse da criança e do adolescente, proteção integral, reais vantagens da adoção e outros

decorrentes do princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Casos excepcionais

Segundo o especialista, há outros casos a irrevogabilidade da adoção costuma ser afastada. "O STJ já autorizou a rescisão do julgado em uma situação em que o pai biológico faleceu e, na sequência, foi realizada a adoção unilateral - aquela feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho do outro", recorda Fernando.

"Após o período de um ano da adoção, o adotado deixou de conviver com o seu pai adotivo e não manteve mais qualquer contato, passando a conviver exclusivamente com a sua família biológica paterna, com a qual mantinha grandes laços afetivos (REsp 1545959/SC)", acrescenta o juiz.

Apesar de excepcional, a medida também poderia ser permitida em outros casos hipotéticos. "Também se poderia visualizar igual solução na hipótese de devolução da criança pela família adotiva, após o trânsito em julgado da sentença, em razão da descoberta de fatos posteriores à sentença ou da ausência de consolidação de vínculos afetivos".

Direito não pode ficar alheio às situações da vida, diz especialista

Na análise do caso em tela, a ministra Nancy Andrighi sustentou que não se trata de estimular a revogabilidade das adoções. Em certas situações, como a demonstrada, nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente suportam o crivo da realidade, nas palavras da ministra. "Em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. A realidade se impõe", concluiu a magistrada.

Segundo Fernando Moreira, o objetivo da regra da irrevogabilidade da adoção, conforme o artigo 39, §1º, do ECA, é proteger os interesses da pessoa adotada, evitando a insegurança jurídica causada pela possibilidade de retorno da criança ou do adolescente à situação anterior à adoção. Contudo, na prática, nem ela é absoluta.

"As razões que nos levam a escolhas, hoje, podem desaparecer amanhã. O que era amor vira desamor. O que era imaginação vira realidade. Nem mesmo a lei consegue impor a imutabilidade das relações afetivas, por mais que seja realizada uma boa preparação dos adotantes e dos adotandos", reflete o diretor nacional do IBDFAM.

Ele conclui: "Assim, a depender do caso concreto, entendo as razões dos pais que

devolvem os filhos após o trânsito em julgado da adoção, assim como entendo os filhos adotivos que, após manifestarem o seu desejo na adoção, desistem da sua escolha e seguem em busca de sua felicidade pessoal. O Direito não pode ficar alheio às situações da vida de relações".
(https://ibdfam.org.br/noticias/8424/STJ+afasta+irrevogabilidade+da+ado%C3%A7%C3%A3o+em+nome+do+melhor+interesse+de+adolescente#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20medida%20excepcional,em%20conflito%20com%20esses%20princ%C3%ADpios.)

4 – Todavia, há uma lei no nosso país que, por uma questão cultural de pouca valorização das pessoas idosas, tem sido relegada à não aplicação, em detrimento de <u>mais de 30 milhões de brasileiros e brasileiras</u>, que são pessoas idosas, as quais têm seus direitos quase sempre <u>violados pelos próprios familiares</u>, como no caso do Requerente, que, ...Portanto, ...
5 – Em suma, atualmente, o Requerente, mesmo sendo pessoa idosa, de ... anos de idade, está sendo descontado em ...;

6 – O Estatuto da Pessoa Idosa garante a quem é maior de 60 anos de idade os seguintes direitos, previstos nos respectivos artigos da Lei 14.423/2022, que o Requerente comenta,

um a um, no seu novo livro, intitulado "*Comentário ao Estatuto da Pessoa Idosa*", AMCGuedes, 2022 (que segue anexo), sendo alguns deles os seguintes:

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."
"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."
7 – O STJ abrandou o rigor da lei, permitindo a revogação da adoção por conta do melhor interesse do filho adotivo menor, mas não se pode esquecer do melhor interesse da pessoa idosa, como é o caso do Requerente, devendo-se aplicar o mesmo abrandamento do rigor da lei em seu favor, pois ...;
8 – A forma de proceder da Requerida contraria o que os artigos de lei acima referidos

determinam como direitos do Requerente e deveres da Requerida;
9 – A revogabilidade da adoção não pode ser deferida apenas quando se trate de melhor interesse do filho adotivo menor, que têm um futuro pela frente, pois a expectativa de vida dos brasileiros é de 76 anos, sendo que, por exemplo, um filho adotivo de 14 anos ainda deverá viver mais 62 anos, mas também deve ser contemplada quando se trata de melhor interesse de quem tem pouco tempo de vida pela frente, ou seja, do pai idoso ou da mãe idosa, pois, tendo mais de 60 anos, o que se pode imaginar é que tenha pela frente, no máximo 16 anos de vida, se tiver 60 anos de idade, mas o Requerente tem ... anos e, presumivelmente, viverá apenas mais ... anos, ainda mais quando já apresentava doença ...
10 – O Estatuto da Pessoa Idosa, como dito, tem sido tratado com descaso pelas próprias pessoas da família, bem como pelas autoridades, sendo que, nos próprios acórdãos que decidiram pelas condenações do Requerente sequer se mencionou o referido Estatuto da Pessoa Idosa e, muito menos, isentou o Requerente, aposentado, com baixa renda, doente de mal degenerativo e sério...;
11 – O Requerente não tem conseguido convencer seus Julgadores de que o Estatuto da Pessoa Idosa deva ser aplicado e, por isso, tem sido reiteradamente condenado, sendo que, quando da propositura das duas ações

de alimentos, ou seja, em 2018, já era pessoa idosa, contando, então, ... anos de idade, além de acometido ...;

12 – Em momento algum do processo de alimentos da Requerida foram essas duas circunstâncias (ser o Requerente pessoa Idosa e portador de doença degenerativa grave) levadas em conta, quer na 1ª Instância, quer na 2ª, desconsiderando-se o fato de que a Requerida está agindo contra o que determina o art. 3º acima referido: a prioridade dos direitos do pai idoso não tem sido levada em conta, mas apenas o interesse da Requerida de figurar como estudante sem nenhuma aplicação aos estudos, pois que...

13 – A revogação da adoção é o único caminho para o Requerente ficar livre das cobranças de alimentos, que o próprio Judiciário tem concedido, em percentuais absurdos, sem respeito algum ao Estatuto da Pessoa Idosa, contrariando o que determina o art. *5º*: *"A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei."*Quanto à revogação de adoção antes da vigência do Código Civil atual (ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916) ela era possível nestas condições: *"Revogação de adoção só pode ocorrer quando adotado é maior de idade. Se uma adoção ocorreu ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), a sua revogação consensual só pode ocorrer depois*

que o adotado atinge a maioridade, uma vez que são necessárias a sua manifestação e a dos pais adotivos.”
(https://www.google.com/search?q=revoga%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+direito+comparado&biw=1067&bih=457&sxsrf=ALiCzsZz3VNx-_ba3lRh0F3RoVqsmNRUoA%3A1662804742384&ei=BmMcY5iOF8XJ5OUP2cKpyAE&ved=0ahUKEwiYqYCw_on6AhXFJLkGHVlhChkQ4dUDCA4&uact=5&oq=revoga%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+direito+comparado&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQghEKABOgQILhAnOgQIIxAnOgoILhDHARCvARAnOgsIABCABBCxAxCDAToOCC4QgAQQsQMQgwEQ1AI6CAguELEDEIMBOggIABCxAxCDAToECC4QQzoECAAQQzoNCC4QsQMQxwEQ0QMQQzoKCAAQsQMQgwEQQzoICAAQgAQQsQM6BQgAEIAEOgoILhCxAxDUAhBDOgcIABCxAxBDOgYIABAeEBY6CQgAEB4QyQMQFjoICCEQHhAWEB06CgghEB4QDxAWEB06BQghEJIDOgQIIRAVOgcIIRCgARAKSgQIQRgASgQIRhgAUABY_nZgkHxoAHABeACAAcQBiAG3M5IBBDAuNDCYAQCgAQHAAQE&sclient=gws-wiz)

Isso significa que, no regime do Código Civil anterior, a adoção de filho adotivo maior podia ser revogada. Portanto, se estivesse ainda em vigor o Código Civil de 1916, a adoção poderia ser revogada, com o atendimento da seguinte condição: manifestação de vontade favorável do adotante e do adotado. No caso presente, a vontade é do adotante, devido à

conduta em total desacordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, de descaso para com o Requerente, de quem apenas se quer dinheiro, ...;

14 – É de se observar que a Requerida, afrontando seu dever de contribuir para a saúde e demais direitos do Requerente, pleiteia nada mais nada menos do que ..., fato, aliás, comprobatório de que o melhor interesse do Requerente é a revogação da adoção, pois, em caso contrário, estará sujeito...

15 – O princípio da isonomia deve ser aplicado no presente caso, pois, se o STJ deferiu a revogação da adoção tendo em consideração o melhor interesse do filho adotivo menos, tem-se de fazer o mesmo quando se trata de filha adotiva adulta, de ... anos de idade, sendo, ao contrário, o Requerente, idoso de ... anos e portador de doença degenerativa grave, sem possibilidade de cura, que, ao invés da gratidão da Requerida, quer levá-lo à miserabilidade, ...;

16 – Isso significa total descaso para com a previsão legal do referido art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, o que justifica que se excepcione a dureza do art. 39 do ECA, que, aliás, não se aplica ao caso presente, pois, já quando ajuizada a ação de alimentos, contavacontava ... anos de idade, podendo-se

revogar a adoção, ainda mais que não se trata de criança ou adolescente, mas sim de pessoa adulta, de ... anos de idade, que tem, como todo mundo, o dever de seguir seu futuro, constituindo família, através do casamento, tendo seus filhos, provendo ao próprio sustento pelo trabalho e deixando o Requerente em paz para viver a própria vida, ... e que terá, pela expectativa de vida dos brasileiros (76 anos), poucos anos pela frente, ou seja, cerca de ... anos apenas, merecendo usufruir dos bens da vida, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa;

17 – A própria Constituição Federal, no já mencionado art. 229, mas na sua segunda parte, traça os deveres dos filhos para com os pais: "*e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*" O conceito de família: "*Família é o grupo cujas relações sejam baseadas na confiança, suporte mútuo e um destino comum».*(https://www.google.com/search?q=conceito+de+fam%C3%ADlia&biw=1067&bih=457&sxsrf=ALiCzsbwHID_tvvPwCMu9f3AKd64I9tV-w%3A1662806355995&ei=U2kcY82uPNro1sQPwd2fiAE&ved=0ahUKEwiNpLexhIr6AhVatJUCHcHuBxEQ4dUDCA4&uact=5&oq=conceito+de+fam%C3%ADlia&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEOgoIABBHENYEELADO

gQIIxAnOgQIABBDOgsIABCABBCxAxCDAToLCC4QgAQQsQMQgwE6CggAELEDEIMBEEM6CAgAELEDEIMBOggILhCABBDUAjoFCC4QgAQ6BwgAELEDEEM6CwguEIAEELEDENQCOggIABCABBCxA0oECEEYAEoECEYYAFC4G1jWUmDJWGgBcAF4AIAB2QGIAfgVkgEGMC4xOC4xmAEAoAEByAEIwAEB&sclient=gws-wiz)

Deixou de existir entre a Requerida e o Requerente a "família", que pressupõe "suporte mútuo" e "confiança", quando, ao invés de continuar a receber a ajuda financeira e assistencial do Requerente, que consistia em... Isso caracteriza afronta ao art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa e é fundamento para a revogação da adoção da requerida, conta atualmente ... 27 anos, que manifesta ingratidão e frieza moral, verdadeiro descaso para com o pai, que sempre a assistiu;

18 – Quando foiajuizadasa ação de alimentos, como dito, contavam 23 anos de idade e alegaram, como base para seus pedidos, o fato de serem universitárias, que, em tempos mais recentes, passou a justificar pedidos de alimentos em favor de filhos maiores, como se fossem aqueles menores lembrados pelo art. 229, primeira parte da Constituição Federal. E, com base nessa benesse jurisprudencial, vêm ambas se locupletando dos proventos do Requerente, sem, praticamente, nenhum rendimento escolar, pois a Requerida está matriculada, no máximo, no 2º ano de

Medicina em Faculdade particular e sua irmã gêmea não concluiu o curso de Direito, estando frequentando-o há 6 anos e meio, ambas sem previsão para as respectivas formaturas;

19 – O simples fato de ajuizar as referidas ações de alimentos não pode ser interpretado como afrontoso ao art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, mas sim sem consideração às necessidades de um homem idoso e portador de doença grave, pretendendo, nada mais, nada menos do que 30% dos seus subsídios líquidos e sua irmã, que também pleiteou 30% dos subsídios líquidos do Requerente, somando 60% dos seus subsídios líquidos, acabou recebendo 14% dos subsídios líquidos, o que totalizariam60% dos subsídios líquidos do Requerente;

20 – Se a Requerida ganhou ou não os 30% não vem ao caso para caracterizar o desrespeito ao art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, pois agiu com dolo, pretendendo desacatar o seu dever de ter como prioridade absoluta o bem estar, a saúde e demais direitos do pai adotivo idoso e doente;

21 – O art. 230 da Constituição Federal estabelece que: "*A família, a sociedade, o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-*

estar e garantindo-lhes o direito à vida;." Ora, a Requerida, em momento algum, bem como sua irmã gêmea se preocuparam em cumprir esses deveres, mas sempre quiseram apenas cobrar pretensos direitos em detrimento do pai adotivo idoso e doente, reduzindo suas condições de vida digna, tanto que, aos 68 anos de idade, sendo Magistrado desde 1987, portanto, há mais de 34 anos, está residindo em imóvel alugado, como demonstra o documento anexo;

22 – A revogabilidade da adoção pode e deve ser deferida, como requer o Autor desta ação, porque se baseia no seu melhor interesse, ou seja, a única forma de ficar livre dos descontos e cobranças sobre seus proventos, para poder viver seus presumíveis 8 anos restantes de vida com dignidade e cuidando de sua saúde, ao lado da sua esposa, com quem se casou em 29 de setembro de 2015, a qual também é pessoa idosa, conforme a certidão de casamento anexa;

23 – A família adotiva deve persistir apenas se ambas as partes: pais e filhos correspondem aos seus deveres de assistência recíproca, mas a verdade é que as duas filhas adotivas, de praticamente 27 anos, nunca se preocuparam em cumprir seus deveres de assistir o pai adotivo, mas sim quiseram apenas dinheiro, mesmo sendo maiores de 23 anos quando ajuizaram suas ações de alimentos, sem a

mínima dor na consciência quanto aos direitos do pai adotivo e sua atual condição de aposentado compulsoriamente, percebendo renda ínfima, a ponto de ter recebido gratuidade de justiça em outro processo, conforme decisão anexa;

24 – Os proventos do Requerente pouco melhoraram, além de o ser por conta da doença, sendo que tal valor deveria ser destinado apenas ao seu tratamento de saúde, mas foi determinado que fosse partilhado em 34% com as duas filhas adotivas;

25 - O artigo 555 do Código Civil prevê a revogação, por ingratidão do donatário, enquanto o artigo 557 elenca os motivos: atentar contra a vida do doador, ofendê-lo em sua integridade física, injuriá-lo ou caluniá-lo ou negar-lhe alimentos. No caso presente, não se trata, exatamente, de doação de bens, mas há ingratidão das duas filhas adotivas, caracteriza pelo fato de descumprirem os deveres de considerar como prioridades absolutas os direitos à saúde e bem-estar do pai adotivo idoso e doente. A regra acima tem de ser interpretada com obediência ao princípio finalístico e não literalmente, pois se equipara o caso presente do Requerente ao de ingratidão das duas filhas adotivas;

26 – A revogação da adoção de filho adotivo adulto ingrato tem embasamento na

jurisprudência do STJ, aplicada de forma racional e justa, porque não se concretizou realmente uma família, no sentido exato da palavra, mas apenas um lado querendo vantagens indevidas e o outro sendo penalizado, ...;

27 – O abuso do direito de recorrer ao Judiciário se caracteriza a Requerida apenas vem ... sem nenhuma consideração para com as necessidades urgentes do Requerente, desatendendo os deveres do Estatuto da Pessoa Idosa, que determina que a família deve dar prioridade absoluta à saúde, bem-estar e outros itens da dignidade da pessoa humana do idoso;

28 – O Requerente, como pedido alternativo sucessivo, quer ver reconhecida a ingratidão da filha adotiva, de tal forma que não tenha direito a qualquer herança que o Requerido possa vir a deixar...;

29 – Igualmente, requer a condenação da filha adotiva a lhe pagar indenização por danos morais, pois fez passar a imagem de mau pai, o que repercutiu no meio onde sempre trabalhou honradamente, sem contar o quadro de abandono, previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, no seu art. 3º, já mencionado, enquanto que o art. 5º fala da responsabilização dos infratores;

30 - O artigo 1.962 do Código Civil prevê, além das hipóteses descritas no artigo 1.814,

a possibilidade de deserdação dos filhos que tenham praticado: 1) ofensa física contra seus pais; 2) injúria grave contra seus pais; 3) tenham tido relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e 4) tenham desamparado genitores com alienação mental ou doenças graves. No caso presente, a filha adotiva nunca prestou qualquer assistência ao pai portador de ..., mas apenas lhe cobrou alimentos, que pretende seja de ...% dos seus ...;

31 –O art. 1.814 do Código Civil diz que:

"São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade."

32 – Na petição inicial, a Requerida ..., assim caluniando indiretamente o Requerente como

praticante de abandono material, que é crime previsto no Código Penal exatamente no art. 244: "*No artigo 244 do Código Penal, está previsto o crime de abandono material, que se configura quando a pessoa que tem a obrigação de providenciar ajuda financeira para parentes (seu cônjuge, filhos menores ou até pais idosos) em necessidade, deixa de fazê-lo, sem dar um motivo razoável.*", apesar de que não era menor, mas sim contava ... anos quando da propositura da ação de alimentos. A jurisprudência brasileira tem considerado possível a revogação da adoção quando conveniente para preservar-se a dignidade da pessoa do menor adotivo, mas os Tribunais têm de começar a refletir sobre a dignidade e as necessidades da pessoa do adotante, pois, em sendo idoso, o que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa deve prevalecer como um dever de prioridade absoluta, principalmente para ser respeitado pela família da pessoa idosa, inclusive competindo aos filhos adotivos ou naturais respeitar os ditames dessa lei, o que não foi respeitado pela Requerida, razão pela qual, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o caminho é a revogação da adoção da Requerida.

33 - O menosprezo às pessoas idosas (art. 3º do EPI) não pode chegar ao ponto de pretender que cheguem ao estado de ...

34 - O presente caso não deve ser analisado com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim com base no Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que a Requerida ajuizou a ação de alimentos quando contava ... anos de idade, estando o Requerido ... significando essa iniciativa maldosa verdadeiro atentado ao art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, ...

35 - Não há, Excelência, como se manter a adoção, uma vez que a Requerida ter agido de forma a contrariar todas as regras de humanidade e, principalmente, seu deveres inscritos no Estatuto da Pessoa Idosa.

36 - Se o pedido que ora está sendo formulado é uma novidade em termos de Brasil, não pode ser fundamento para perdurar uma adoção em que o adotante foi altamente prejudicado pela adotada.

37 - O Estatuto da Pessoa Idosa não é menos importante que o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em se considerando a gravidade da conduta da adotada e o grave prejuízo material e da saúde do Requerente.

33 – A deslealdade caracterizou aquela ação de alimentos, omitindo-se a verdade e pretendendo apenas usufruir de ajuda financeira, coisa que nunca lhes foi negada, ...

38 - Há o dolo estampado nesses dois processos, coisa que nunca foi reconhecida pela própria Justiça;

39 – O único caminho que resta para se fazer Justiça é desvincular-se as partes aqui mencionadas, no sentido da revogação da adoção, e, caso não deferida, que seja reconhecida a exclusão da sucessão da filha adotiva e, em qualquer das duas hipóteses, sua condenação a indenização por danos morais por conta da exorbitância do pedido, que alcançaria...% dos ... de um pai adotivo doente e idoso, sem contar o abandono de pessoa idosa.

Isto posto, requer a gratuidade, ...Requer a citação..... produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, inclusive oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, insistindo no depoimento pessoal da Requerida, juntada de documentos, perícia e outras provas que se fizerem necessárias.

Dá à causa o valor de R$....

..., ...

Pp.   Rodrigo Fidélis Franco, OAB-MG 163.707